

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**GREICE TREVIZAN RIGO SCHECHTEL**

**A DESTINAÇÃO DA MULTA COERCITIVA E O NOVO CPC**

**CURITIBA  
2015**

**GREICE TREVIZAN RIGO SCHECHTEL**

**A DESTINAÇÃO DA MULTA COERCITIVA E O NOVO CPC**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Irineu Stein Junior

**CURITIBA  
2015**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

GREICE TREVIZAN RIGO SCHECHTEL

### **A DESTINAÇÃO DA MULTA COERCITIVA E O NOVO CPC**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, dezembro de 2015.

Ao meu marido Rodrigo por ter  
paciência e incentivo para seguir  
nessa longa jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a meu marido Rodrigo pelo incentivo, paciência e compreensão nos momentos mais difíceis. Também agradeço o apoio da minha família que estão sempre me encorajando para que eu jamais desista dos meus sonhos e por fim agradeço ao Professor Orientador Juiz Irineu Stein Junior pelo apoio na pesquisa ao longo dessa jornada.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A EFETIVIDADE DA MULTA COERCITIVA .....	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	10
1.2 A NATUREZA JURÍDICA E DEFINIÇÃO DA MULTA COERCITIVA .....	12
1.3 SUJEITO PASSIVO .....	16
1.4 CARACTERÍSTICAS DAS ASTREINTES.....	18
1.4.1 DA COERCITIVIDADE .....	18
1.4.2 ACESSORIEDADE.....	20
1.4.3 PATRIMONIALIDADE .....	22
2 PRINCÍPIOS DA MULTA COERCITIVA E OS PODERES DO JUIZ .....	24
2.1 PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA .....	24
2.2 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO .....	25
2.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA COERCITIVA .....	29
2.4 OS PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO.....	32
3 DESTINAÇÃO DA MULTA COERCITIVA NO DIREITO COMPARADO .....	35
3.1 SISTEMA FRANCÊS .....	35
3.2 SISTEMA ALEMÃO.....	37
3.3 SISTEMA PORTUGUÊS.....	39
3.4 SISTEMA ANGLO-AMERICANO .....	42
4 DESTINAÇÃO DA MULTA E A INCIDÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO .....	44
4.1 O DESTINATÁRIO DA MULTA.....	44
4.2 FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DO QUANTUM .....	47
4.3 MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA MULTA COERCITIVA .....	50
5 A MULTA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEGISLAÇÃO ESPECIAL .....	56
5.1 REGRAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	56
5.2 A LEGISLAÇÃO ESPECIAL.....	63
CONCLUSÃO .....	67
REFERÊNCIAS .....	69

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o instituto jurídico da chamada *astreintes*, abordando aspectos relacionados à sua origem e inserção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como às transformações que sofreu ao longo da evolução no Brasil. Através do apanhado histórico e de uma abordagem conceitual, visa a análise da natureza jurídica bem como os princípios que regem a multa coercitiva. Busca-se verificar a destinação do produto arrecadado com a aplicação da multa prevista no artigo 461, § 4º, do CPC e como ela vem sendo destinada na legislação extravagante pontuando os termos inicial e final de sua incidência e a partir de quando ela se torna exigível. Por fim, analisa-se como será a destinação da multa no novo Código de Processo Civil que vigorará em 2016, passa a ser verificado como foi feita a aprovação pelo Congresso Nacional em razão da destinação da multa, seus prós e contras.

Palavras-chave: *astreintes*; multa coercitiva; destinação; efetividade; art. 461, do CPC; novo CPC.





## INTRODUÇÃO

Por ser muito específico o tema referente à destinação da multa coercitiva, bem como sua efetividade no sistema jurídico brasileiro, o presente trabalho apresentará e problematizará, a evolução histórica, princípios e conceito da multa coercitiva, suas características, efetivação da multa, a destinação da multa, e como ela se apresenta no novo código de processo civil e na legislação extravagante.

Este trabalho monográfico tem a finalidade de verificar a aplicação da multa coercitiva nos processos judiciais em que o réu deve pagar o valor atribuído pelo juiz, assim, o valor que é arrecadado com a respectiva multa a quem deva ser destinada.

A multa coercitiva também é conhecida como *astreintes* que teve como origem no direito Francês e hoje quase uma utilização única na experiência para garantir que as ordens judiciais venham a ser cumpridas, de maneira que o juiz tenha que garantir a multa coercitiva com caráter intimidatório para que tenham força de coação.

A noção de multa coercitiva tem como escopo dar força a ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado, através de um instrumento que visa a proteção da relação jurídica.

Portanto, multa consiste em um dos mecanismos processuais utilizados para se atingir um processo simultaneamente eficaz e eficiente, pois sua aplicação auxilia na sanção pela prática de um ato que se considera reprovável no processo, assim necessita de uma sanção, sob pena de um dever material se tornar ineficaz, ou na coerção para o cumprimento de uma obrigação que se pretende obter por meio do processo.

Apesar das grandes reformas processuais ocorridas em meados de 2001 e 2002 o legislador permaneceu inerte quanto ao real beneficiário do crédito oriundo da aplicação da multa processual. Ante o silêncio da lei a doutrina e a jurisprudência vem aplicando com exclusividade o entendimento de que esses créditos devem ser revertidos integralmente ao credor, ignorando as diversas formas de benefício aplicadas pelos ordenamentos estrangeiros, bem como na lei extravagante que prevê outra destinação da multa em casos específicos como estatuto do idoso, ação civil pública, entre outros.

Com o novo Código de Processo Civil que entrará em vigor em 2016, o legislador optou por definir a destinação da multa e acabar com as dúvidas que existem no ordenamento brasileiro, ficou expresso que o valor arrecadado da multa será revertido para o credor, satisfazendo assim, a pretensão da demanda.

Assim, o objetivo desse trabalho é fazer uma análise sobre as *astreintes*, sua previsão no ordenamento pátrio, sua regulamentação, bem como estudar como esse instituto poderia ser aplicado de forma mais eficaz sem agredir os princípios constitucionais como o do enriquecimento sem justa causa, vinculando-se a problemática do acesso a justiça, do processo justo e efetivo, além de demonstrar o equívoco da destinação dada para a multa.

Tudo será analisado através do desenvolvimento de quatro capítulos, transcritos a diante.

## 1 A EFETIVIDADE DA MULTA COERCITIVA

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O instituto da multa coercitiva ou *astreintes*, como também é conhecido, nasceu no direito Francês com intuito de conferir efetividade às decisões judiciais que impõem ao devedor o cumprimento de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. O legislador Francês, no início do século XIX, optou por incluir na lei a possibilidade de o Estado impor ao devedor uma multa periódica, como forma de coerção, a fim de garantir a plenitude e a efetividade da jurisdição.

A *astreinte* francesa, com toda a sua evolução legislativa e jurisprudencial, serviu de modelo de medida coercitiva judicial para diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, especialmente para o modelo brasileiro<sup>1</sup>, que, no entanto, não dedicou a mesma quantidade de dispositivos legais para tratamento do instituto como o Francês.

No Brasil, a possibilidade de o juiz fixar a multa para coagir o devedor renitente a cumprir a obrigação não é instituto novo. Já nas Ordenações Filipinas era prevista em duas ações: uma de natureza possessória, o interdito proibitório, e outra de natureza pessoal, a ação cominatória<sup>2</sup>.

Na época do Código de Processo Civil de 1939 vigorava o Código Civil de 1916, o qual previa em seus artigos 878 a 883 que, para o inadimplemento das obrigações de fazer e de não fazer, existiria apenas a execução da prestação por terceiro e a indenização por perdas e danos. O Código de Processo Civil de 1939 já previa mecanismo coercitivo consistente na imposição de sanção pecuniária. Previa-se o cabimento para as ações cominatórias, para prestação de fato ou abstenção de ato e no interdito proibitório. No procedimento para execução das obrigações de fazer ou não fazer, previa o código a cominação de multa, porém, restrita às obrigações infungíveis.

Além do princípio contido no artigo 880 do Código Civil de 1916, o maior obstáculo à autonomia do instituto encontrava-se no artigo 1.005 do Código de

---

<sup>1</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.108.

<sup>2</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon De. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. III, p. 178.

Processo Civil de 1939, que limitava expressamente o valor da cominação pecuniária ao da própria prestação, o que comprometia a eficácia da coerção.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 foi revogado o artigo 1.005 do Código anterior e a ação cominatória foi extinta do direito brasileiro. Foi, no entanto, o Código de Processo Civil de 1973, com a influência de leis especiais e posteriores reformas, que passou a consagrar a utilização da multa coercitiva como mecanismo preferencial na busca pela tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. O referido diploma legal já previa em seu artigo 287 a possibilidade de aplicação de multa coercitiva para cumprimento da sentença, mas desde que houvesse expresse pedido do autor na petição inicial.

Contudo, o citado dispositivo apresentava deficiências que contribuíram para inefetividade da multa coercitiva, pois condicionava a imposição da pena pecuniária ao pedido do autor<sup>3</sup>, além da exigência de constar a pena pecuniária imposta apenas em sentença, sendo devida da data estabelecida pelo juiz.

Com a edição da Lei de Ação Civil Pública n. 7.347/85 adveio importante evolução, a qual previu em seu artigo 11, a possibilidade de cominação de multa diária para o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, independentemente do requerimento do autor, bem como a possibilidade de sua fixação em sede liminar, a incidir não apenas do trânsito em julgado da sentença, mas, sim, desde o dia em que houvesse configurado o descumprimento conforme previsto no art. 12, §2º.

Seguiu-se à referida lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Avanços significativos foram alcançados em relação à sistemática de aplicação da multa coercitiva no direito brasileiro. Por primeiro, abandonou-se a exigência de prévio requerimento por parte do autor para a cominação da multa processual, podendo ser concedida *ex officio* pelo juiz, conforme preceitua o artigo 461, §4º. Além do que, o mesmo dispositivo legal possibilita a cominação da multa não só por ocasião da sentença, como era no artigo 287 do Código, mas também liminarmente. Desta forma, é facultado ao juiz, tanto em sede de tutela antecipada, como em sentença, impor multa ao réu, fixando-lhe prazo para seu cumprimento.

---

<sup>3</sup> Idem.

Guilherme Rizzo Amaral, da mesma forma, já salientava:

Sem sombra de dúvida, a principal e mais importante previsão legal para a medida passou a ser o artigo 461,§4º, do Código de Processo Civil brasileiro, que incorporou ao processo civil comum a possibilidade de aplicação, independentemente de pedido do autor, das astreintes, seja em sentença (como ocorria com o art. 287 do CPC), seja em antecipação de tutela, como já se previa no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, artigo 84, §4º).<sup>4</sup>

Por sua vez, os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 8.953/94, previam a possibilidade de fixação, modificação ou manutenção da multa coercitiva em sede de execução de título executivo judicial ou extrajudicial.

A Lei 10.444/02, deu nova redação ao artigo 461, acrescentando também o artigo 461-A o que reafirmou no direito brasileiro a possibilidade de o juiz fixar multa periódica para coagir o devedor renitente a cumprir obrigação, de dar, fazer ou não fazer.

## 1.2 A NATUREZA JURÍDICA E DEFINIÇÃO DA MULTA COERCITIVA

É de suma importância definir a natureza jurídica da multa coercitiva para assim poder diferenciar das demais sanções pecuniárias existentes no Código de Processo Civil Brasileiro.

O que se busca com a multa coercitiva é fazer com que o infrator cumpra a prestação imposta e não penalizar. A multa coercitiva é uma espécie de sanção processual pecuniária que atua com o objetivo de estimular a prática de determinado ato ou a sua omissão.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: a multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 36.

<sup>5</sup> FACCIN, Miriam Costa. **A evolução da Jurisprudência na busca pela Efetividade das Decisões Judiciais e o Papel da Multa Coercitiva**. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/57-v2-n4-abril-de-2012/187-a-evolucao-da-jurisprudencia-na-busca-pela-efetividade-das-decisoes-judiciais-e-o-papel-da-multa-coercitiva>> Acesso em: 07 julho 2015.

Marinoni, diz que a multa mesmo tendo uma aparência sancionatória, no momento do inadimplemento, essa alteração não seria suficiente para alterar a natureza jurídica,

“Se a multa não atinge os seus escopos, não levando o demandado a adimplir a ordem do juiz, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Neste momento, é certo, acaba por assumir a mera feição de sanção pecuniária; entretanto, tal feição, assumida pela multa justamente quando ela não cumpre os seus objetivos, é acidental em relação à sua verdadeira função e natureza”.<sup>6</sup>

Como já informado anteriormente a multa coercitiva ou *astreintes*, é um instituto originado no direito francês com o intuito de coagir e pressionar o destinatário de uma ordem judicial para que ele cumpra de maneira eficaz e célere sua obrigação, evitando assim, que sofra perda em seu patrimônio.

Para Alexandre Freitas Câmara as *astreintes* são,

Denomina-se *astreintes* a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação.<sup>7</sup>

Sérgio Cruz Arenhart, por sua vez, conceitua o instituto como,

meio de pressão que consiste em condenar um devedor sujeito a adimplir uma obrigação, resultante de uma decisão judicial, a pagar uma soma em dinheiro, por vezes pequena, que pode aumentar a proporções bastante elevadas com o passar do tempo e com o multiplicar-se das violações.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica, arts. 461, CPC e 84 CDC**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 105.

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 261.

<sup>8</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 192

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

As astreintes são importante meio de coação e não, pena, sendo cabível, portanto, a imposição de multa por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito. (STJ – AGRESP 200400745782 – (663157 RS) – 4ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 02.10.2006 – p. 283).

Ainda, Carlos Eduardo de Castro Palermo explica,

A multa é de natureza puramente coercitiva, utilizando-se o termo “astreintes” para denominar a multa diária capitulada no § 4º do art. 461 do CPC, a qual é uma faculdade atribuída ao juiz, independentemente do pedido do autor, ou seja, ex officio, resultado da preocupação do legislador em garantir a efetividade da tutela específica e do comando judicial emergente da liminar ou sentença.<sup>9</sup>

Sérgio Cruz Arenhart, em artigo específico sobre o tema, bem delinea essa natureza, dizendo que,

Há pouca divergência no Direito nacional sobre o objetivo da multa coercitiva. Praticamente é uníssona a opinião que vê nesse mecanismo um instrumento de proteção da autoridade judicial. A finalidade da multa coercitiva, portanto, é a de dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado. Tem-se procurado, portanto, desvincular a figura da multa coercitiva da pretensão protegida, na perspectiva de que não é função daquele mecanismo a proteção do direito (ou da pretensão) alegado pelo interessado. A finalidade da multa é sustentar a autoridade (*imperium*) da decisão judicial, no intuito de coibir qualquer possibilidade de transgressão da determinação do Poder Judiciário. Com efeito, é inerente à ideia de provimentos mandamentais a sua vinculação ao *imperium* estatal. A noção de *ordem judicial*, posta ao lado da ideia de *declaração judicial*, apresenta a clara indicação de que, naquela, o Poder Judiciário valer-se-á da autoridade estatal não apenas para tornar certo um direito (ou, na precisa definição alemã de declaração, *Feststellung*), mas, sobretudo, para *impô-lo* concretamente às partes. (grifos do autor)<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. **Agilização e efetividade do processo – Linhas Gerais da Tutela Antecipada e da Tutela inibitória**. Juris Síntese n.º 57, JAN/FEV de 2006.

<sup>10</sup> ARENHART, Sergio. Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva**: três questões ainda polêmicas. Disponível e <



Nesse mesmo sentido, Joaquim Felipe Spadoni acentua que a multa coercitiva possui caráter público e processual, sendo “ato de autoridade de Justiça, que deriva mais do *imperium* do juiz do que de sua *jurisdictio*, pois é ato que tem por função assegurar a efetividade da decisão prolatada, [...]”.<sup>11</sup>

A multa coercitiva será cabível sempre que se revelar suficiente e compatível com a obrigação objeto da ordem judicial, não havendo, no entanto, qualquer relação de hierarquia ou preferência no que concerne às demais medidas coercitivas ou sub-rogatórias. O juiz é que deverá, no cotejo das peculiaridades do caso concreto, compreender qual seja a medida mais adequada para impelir o réu ao cumprimento da ordem. Assim, por exemplo, caso o réu seja notoriamente insolvente ou sem patrimônio disponível, a imposição da multa se revelará inútil, sem poder intimidatório, pelo que se tornará incabível.<sup>12</sup>

Não há qualquer restrição legal quanto à imposição da multa coercitiva para o cumprimento de ordens emanadas contra pessoas jurídicas de direito público (União, Estado, Distrito Federal, municípios e suas entidades autárquicas, conforme artigo 41 do Código Civil), englobadas sob a denominação de “Fazenda Pública”, uma vez que os artigos 461 e 461-A do CPC a elas são amplamente aplicáveis.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni afirma que,

A multa não tem o objetivo de penalizar o réu que não cumpre a ordem; seu escopo é o de garantir a efetividade das ordens do juiz. A imposição da multa para o cumprimento da ordem é suficiente para realizar este escopo, pois a coerção está na ameaça do pagamento e não na cobrança do valor da multa.<sup>13</sup>

Por sua vez, Guilherme Rizzo Amaral traz um conceito que melhor individualiza as *astreintes* dos demais meios de coerção,

---

<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>> Acesso em 10 julho 2015.

<sup>11</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 174-175.

<sup>12</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p. 242.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica...**, p. 110.

(...) em face da previsão legislativa de aplicação da multa, também para dar efetividade às decisões que impõem obrigação de entregar (art. 461-A, introduzido pela Lei 10.444/02), como já ocorria nos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, artigo 52, inciso V), pode-se ampliar o conceito de astreinte para concluir que ela constitui técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que cumpra mandamento judicial, sendo a pressão exercida através de ameaça ao seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento.<sup>14</sup>

Contudo, as *astreintes* têm natureza puramente coercitiva, uma vez que se destinam a forçar o cumprimento da obrigação de maneira espontânea e diretamente pelo devedor, sem estar vinculada a qualquer questão reparatória ou indenizatória pelo atraso ou pelo descumprimento da ordem, como prevê o §2º do art. 461 do Código de Processo Civil.

### 1.3 SUJEITO PASSIVO

Em princípio, a multa coercitiva somente pode ser imposta ao réu, parte da relação processual, conforme expressamente prevê o artigo 461, § 4º, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas, o seu representante ou preposto, responsável direto pelo descumprimento da ordem judicial, mas que não é parte na relação processual, somente poderia ser penalizado através da multa prevista no artigo 14, V, parágrafo único, do CPC, que constitui sanção por ato atentatório ao exercício da jurisdição, aplicável a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo.

Mas se entende que a multa não seria atingida nesse caso, pois a pessoa jurídica, sendo ficção legal, não tem vontade própria; a vontade a ser vencida é a vontade do administrador ou do sujeito que age em seu nome, pelo que a multa deve a este ou àquele ser imposta.<sup>15</sup>

A multa coercitiva, para dar viabilidade a esta última hipótese, tem substrato legal no § 5º do artigo 461 do CPC, que arrola, dentre as medidas necessárias atípicas para a efetivação da tutela específica, a imposição de multa por tempo de

---

<sup>14</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: a multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 36.

<sup>15</sup> ARENHART, Sergio. Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva...**

atraso, sem qualquer especificação quanto ao sujeito passivo, pelo que abarcaria, também, o terceiro<sup>16</sup>.

Por fim, resta saber se a multa coercitiva também pode ser imposta ao autor, quando este tiver o dever de cumprir ordens judiciais no processo.

Quando o autor figurar na posição passiva do processo, como em relação à reconvenção ou ao pedido contraposto do réu, casos em que poderá ser condenado a fazer, não fazer ou entregar coisa, submete-se ao sistema de cumprimento da tutela específica.

A interpretação lógica do artigo 461 do CPC parece não autorizar essa imposição, pois o objetivo da multa coercitiva é efetivar a tutela específica, em favor do autor, não servindo como cláusula geral para o cumprimento de ordens judiciais, como acontece em outros sistemas processuais, como o francês. Mas o autor que não respeita ordens judiciais, ou cria embaraços à efetivação de provimentos em geral, comete ato atentatório ao exercício da jurisdição, submetendo-se à multa do artigo 14<sup>17</sup>, V, parágrafo único, do CPC.<sup>18</sup>

Portanto, o sujeito passivo da multa coercitiva é o réu da demanda, a ele é incumbido o dever de cumprir a decisão judicial, sendo que será o juiz quem irá arbitrar valores e determinar prazo para que possa efetivar com sua obrigação.

---

<sup>16</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p. 449-450.

<sup>17</sup> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

<sup>18</sup> SANTOS, Evaristo Aragão; D'ÁVILA, Daniela Peretti. **Multa coercitiva**. Não serve como meio de coerção para forçar a conduta do próprio beneficiário da atividade jurisdicional. Possibilidade irrestrita de redução pelo órgão judicial (art. 461, § 6º, do CPC). Memorial. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 152, p. 344-352, out. 2007.

## 1.4 CARACTERÍSTICAS DAS ASTREINTES

A doutrina brasileira elenca como as principais características das *astreintes* a coercitividade, acessoriedade e patrimonialidade. Tem alguns doutrinadores que mencionam que as *astreintes* teriam também caráter facultativo, devido o acolhimento do juiz em face ao pedido da aplicação da multa, pois o juiz pode ou não acatar, depende do caso concreto a ser aplicado.

### 1.4.1 DA COERCITIVIDADE

O caráter coercitivo se destaca entre as características, tem como finalidade coagir o devedor a cumprir a decisão judicial. É importante destacar que existe correntes doutrinárias que consideram as *astreintes* com caráter cominatório, sendo portanto uma pena privada e não como uma medida coercitiva. Para Liebman, a *astreintes* é “uma pena imposta com caráter cominatório para o caso em que o obrigado não cumprir a obrigação no prazo fixado pelo Juiz”<sup>19</sup>.

Mas o caráter fundamental das *astreintes* não é a penalidade e sim a coação do réu a cumprir decisão judicial em um prazo determinado pelo juiz, sendo porém, a pena pecuniária resultado da falta de capacidade das *astreintes* em compelir o réu cumprir tal decisão.

Theodoro Junior afirma que a *astreintes* tem força intimidatória, devido coagir o devedor a cumprir a prestação que lhe é devida, o que acaba conservando o caráter coercitivo da relação de obrigação fungível e infungível. Ora, se não for cumprida a obrigação infungível, o devedor ficará a mercê do pagamento de multa e perdas e danos, e nas obrigações fungíveis é o próprio devedor que irá realizar, sem excluir a aplicação de atos executivos que podem proporcionar a satisfação do credor independentemente da colaboração pessoal do inadimplente.<sup>20</sup>

Candido Rangel Dinamarco aduz que,

---

<sup>19</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva Livraria Acadêmica, 1996, p. 337/338.

<sup>20</sup> TEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 2006, p. 22.

“Das medidas necessárias autorizadas pelo Código de Processo Civil como meios de induzir o obrigado ao adimplemento das obrigações específicas, tem bastante realce as multas coercitivas, que são a versão brasileira das *astreintes* concebidas pelos tribunais franceses com a mesma finalidade. Elas atuam no sistema mediante o agravamento da situação do obrigado renitente, onerando-o mais e mais a cada hora que passa, ou a cada dia, mês ou ano, ou a cada ato indevido que ele venha a repetir, ou mesmo quando com um só ato ele descumprir irremediavelmente o comando judicial – sempre com o objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo”.<sup>21</sup>

Verifica-se assim que a multa tem como escopo principal coagir o devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial ou em título extrajudicial.

O caráter coercitivo das *astreintes* nasceu praticamente quando surgiu o instituto, porém a jurisprudência brasileira ainda insiste em confundi-la com uma multa de caráter indenizatório.

Eduardo Talamini afirma que: “No início, ao menos formalmente, a justificativa era sob a ótica da indenização, mas logo se estabeleceu o caráter coercitivo das *astreintes*”.<sup>22</sup>

Para Michel Taruffo a multa é confundida com indenização pois,

No curso da complexa evolução histórica do instituto, em realidade, a distinção entre *astreinte* e dano por inadimplemento não é sempre clara, seja porque a Jurisprudência continua a basear a *astreinte* no art. 1.142 do CC, seja porque emerge, mais uma vez, a tendência a liquidar a *astreinte* na base do dano sofrido pelo credor por causa do atraso na execução da sentença.<sup>23</sup>

É de suma importância que a multa seja observada com uma medida coercitiva, com o intuito de auxiliar na busca da tutela específica, e ainda realizar o cumprimento da sentença que foi almejado pela parte autora.

<sup>21</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 1997, p. 57.

<sup>22</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 50.

<sup>23</sup> TARUFFO, Michele. **A atuação executiva dos direitos**: perfis comparatísticos. Revista de processo. São Paulo, v.15, n.59, p. 72-97, jul. 1990. p. 84.

### 1.4.2 ACESSORIEDADE

A segunda característica é a acessoriedade. Cabe destacar a diferença entre acessório e o principal que está expresso no artigo 92 do Código Civil: “Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal”.

A análise do caráter acessório é fundamental para as *astreintes*, pois assim se verificará se a multa sofre ou não efeitos relacionados ao status da obrigação principal.<sup>24</sup>

Existe no direito brasileiro duas correntes doutrinárias em relação à acessoriedade da multa, a primeira defende que a multa é autônoma à ordem principal, sendo exigíveis independentemente, e tem como função preservar a dignidade do estado e garantir o cumprimento da decisão judicial; já a segunda corrente considera a multa como uma técnica de tutela, ou seja, método para alcançar determinado fim, sendo acessória a obrigação principal.

Spadoni, entende que a multa possui caráter público e processual, mas dissociado da obrigação principal de direito material, pois o pagamento da multa em nada afeta o direito substancial da parte.<sup>25</sup> Ainda explica Spadoni que a multa tem como objeto atender o interesse público na efetividade das decisões jurisdicionais e no respeito à autoridade dos tribunais, sendo o direito da parte apenas reflexamente tutelado pela multa cominatória.<sup>26</sup>

Ainda, Sérgio Cruz Arenhart, aborda sobre a problemática referente à instabilidade jurídica frente à multa coercitiva:

A parte, a quem incumbe o cumprimento da ordem, sabendo ser ela passível de mudança com a sentença, não tem estímulo para o cumprimento voluntário da ordem, já que: em cumprindo, não terá nenhum benefício; em não cumprindo, se sujeita à sorte de suas alegações no processo e à eventualidade de sucesso em sua defesa. Põe-se por terra todo o esforço do jurista no intuito da efetividade do processo.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**: Multa do Artigo 461 do CPC e Outras. 2010, p. 64.

<sup>25</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória** - a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC – coleção estudos de direito de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 49, p. 174/175.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 182/ 183.

<sup>27</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. p.203.

Já a doutrina majoritária compreende que as *astreintes* são como uma técnica de tutela, com a finalidade de fazer o devedor a dar cumprimento na decisão judicial que lhe foi imposta. Assim, para a segunda corrente doutrinária as *astreintes* tem caráter acessório, uma vez que, a técnica se destina a alcançar determinado fim.

Amaral explica que a multa técnica de tutela, portanto acessória, não subsiste a decisão que a fixa se o devedor foi exonerado da obrigação por força de posterior decisão judicial.<sup>28</sup>

Para essa corrente quando ocorrer à revogação, anulação ou reforma da decisão que fixou as *astreintes*, o judiciário deve declarar a inexigibilidade da multa, já que quando extinguir as coisas principais caba extinguindo também as acessórias.

A multa quando flui a partir do descumprimento de provimento antecipatório, mas logrando êxito o réu no julgamento do mérito e a resistência mostrando-se legítima acaba desaparecendo retroativamente. Não há causa para qualquer atribuição patrimonial ao vencido.<sup>29</sup>

Segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª região:

EMBARGOS DO DEVEDOR. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Tendo a ação principal sido julgada improcedente, em sede de remessa oficial, ausenta-se pressuposto processual para a execução de astreintes fixados por descumprimento de antecipação de tutela, antes deferida, importando no acolhimento dos embargos, por inexigibilidade do título. (TRF-4 - AC: 1013 RS 2004.71.01.001013-9, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 18/10/2006, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/11/2006 PÁGINA: 795)<sup>30</sup>

Fica evidente que as *astreintes* ficam vinculadas de forma acessória as decisões judiciais que atribuem ao réu à satisfação de determinada obrigação, tendo assim, sua natureza de forma processual.

Para Eduardo Talamini, se no final do processo se conclui que o autor não tinha direito a tutela específica, fica sem efeito o crédito derivado da multa que

---

<sup>28</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**: Multa do Artigo 461 do CPC e Outras. 2010, p.79.

<sup>29</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 632.

<sup>30</sup> Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8833820/apelacao-civel-ac-1013-rs-20047101001013-9-trf4> Acesso em 05 de outubro de 2015.

eventualmente incidiu, perdendo o objeto a execução provisória eventualmente iniciada.<sup>31</sup>

Amaral afirma que,

A importância de realçar-se o caráter acessório das astreintes está diretamente ligada aos efeitos que alterações no status quo da obrigação principal ou na possibilidade de seu cumprimento podem provocar na eficácia da decisão que as fixa, bem como na incidência e exigibilidade das mesmas.<sup>32</sup>

Portanto, as *astreintes* são acessórias da decisão judicial e dependentes da possibilidade de cumprimento da obrigação principal, por fim, a multa só vai existir quando o devedor não cumprir com a ordem judicial e for obstado a coação para realizar a obrigação de fazer ou não fazer.

#### 1.4.3 PATRIMONIALIDADE

Como terceira característica, tem-se a patrimonialidade. A doutrina é pacífica quanto ao caráter patrimonial das *astreintes*, pois inafastavelmente ameaça o patrimônio do réu. Porém, afirma Guilherme Rizzo Amaral,

“cumpre salientar que a finalidade da multa não é atingir este mesmo patrimônio. Visam as astreintes exercer pressão psicológica no obrigado para que este cumpra a obrigação específica, determinada no comando judicial, justamente para evitar a excussão de seus bens particulares”.<sup>33</sup>

Assim, quando a multa não alcança seu objetivo primordial, que é o adimplemento da ordem judicial pelo demandado, ela automaticamente recai sobre o patrimônio deste, assumindo neste momento, mera feição de sanção pecuniária.

Marinoni bem destaca,

---

<sup>31</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos de entrega de coisa**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 259.

<sup>32</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: Multa do Artigo 461 do CPC e Outras**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.87.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p.83.



Se a multa não atinge os seus escopos, não levando o demandado a adimplir a ordem do juiz, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Neste momento, é certo, acaba por assumir a mera feição de sanção pecuniária; entretanto, tal feição, assumida pela multa justamente quando ela não cumpre os seus objetivos, é acidental em relação à sua verdadeira função e natureza.<sup>34</sup>

O caráter patrimonial está estancado nas *astreintes*, pois a coerção de dá sobre a pessoa do réu, através de ameaça contra seu patrimônio. Assim, o caráter patrimonial acaba sendo prejudicado porque como não pode ocorrer o enriquecimento excessivo do credor em detrimento do devedor, os magistrados acabam reduzindo seu valor, o que ocasiona fraqueza de força intimidatória.

---

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 106.

## 2 PRINCÍPIOS DA MULTA COERCITIVA E OS PODERES DO JUIZ

### 2.1 PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

É importante, nesse ponto, frisar que a multa coercitiva, ante o seu caráter processual e público, destinada a revestir de força a ordem emanada da autoridade judicial, não se submete ao princípio da congruência<sup>35</sup>, pelo qual, nos termos do artigo 460 do CPC, “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Sabe-se que o princípio da congruência decorre do princípio da inércia jurisdicional elencado no artigo 2º do CPC<sup>36</sup>, o qual, por sua vez, visa a garantir a imparcialidade do juiz, nota essencial à caracterização da jurisdição.<sup>37</sup>

A congruência deve ser preservada, no entanto, apenas na relação sentença/pedido, ou seja, a sentença não pode conceder algo diverso do postulado (*extra petita*), mais do que foi pedido (*ultra petita*), nem deixar de conhecer o que foi requerido (*citra petita*). A multa coercitiva, porém, independe de pedido do autor, pois não tem conexão com a pretensão de direito material.

Como a lei, nesse particular, não exige a iniciativa da parte, não incide a limitação prevista no artigo 128 do CPC<sup>38</sup>, podendo a multa ser imposta *ex officio*, como prerrogativa da própria jurisdição.

Sendo prerrogativa do próprio *imperium* incito à jurisdição contemporânea, o pedido do autor não tem relevância para a fixação da multa, podendo, no mais, servir de elemento estimatório para auxiliar o juiz na tarefa de valorá-la.

Por consequência, ainda que o autor peça a aplicação da multa e requeira valor determinado, isso em nada vincula o juiz, que poderá, conforme as

---

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória...**, p. 120-121.

<sup>36</sup> Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

<sup>37</sup> SILVA, Ovidio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. Porto Alegre: Frabris. 3.ed. 1996, p. 27-29.

<sup>38</sup> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

circunstâncias do caso, aplicar outra medida coercitiva (ou sub-rogatória) ou aplicar a multa com valor menor ou maior do requerido.

## 2.2 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

O princípio da efetividade da tutela jurisdicional, decorrente do princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, pode ser traduzido na necessidade de se garantir uma solução efetiva do direito pleiteado em juízo. As últimas reformas realizadas no Código de Processo Civil visaram dar amparo ao preceito constitucional, através da inserção de mecanismos que alargaram os poderes do juiz e que permitem uma maior efetividade do processo.

Conforme anotam Teresa Arruda Alvim Wambier e Luis Rodrigues Wambier,

A questão da resistência ao cumprimento das decisões do Poder Judiciário é, sem dúvida, um dos maiores desafios com que deparam os estudiosos do processo civil brasileiro. É um problema que assume 'ares' de verdadeira epidemia, a reclamar solução urgente, sob pena de desmoralização de todo o bem engendrado sistema de prestação da tutela jurisdicional. (...) A verdade é que, sem que se confira à decisão judicial credibilidade decorrente de sua real aptidão a promover efetivas alterações no mundo empírico, certamente será difícil a obtenção, pelo sistema judiciário da necessária legitimidade social.<sup>39</sup>

Dentre os mecanismos destinados a garantir maior efetividade à tutela jurisdicional, está o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, que tem como função coagir o devedor a cumprir espontaneamente a obrigação na sua forma específica, sendo que a conversão em perdas e danos, prevista no §1º do mesmo artigo, somente deverá ocorrer subsidiariamente, quando frustrada a obtenção da tutela específica.

Como bem ensina a professora Ada Pellegrini Grinover, a multa coercitiva funciona como instrumento de pressão psicológica sobre o devedor:

---

<sup>39</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luis Rodrigues. **Anotações sobre a efetividade do processo**. Revista dos Tribunais, ano 92, n. 814, p.63- 70, agosto, 2003.

A multa, em suma, tem natureza puramente coercitiva. Daí porque a execução dessas multas não configura medida de execução forçada, entendida esta como constrição sobre o patrimônio do obrigado. Trata-se, isso sim, da chamada execução indireta, caracterizada por atos de pressão psicológica sobre o devedor, para persuadi-lo ao adimplemento da obrigação<sup>40</sup>.

O fator de pressão psicológica sobre o devedor da multa, reside no fato de que essa sanção o atinge financeiramente, fazendo com que prefira cumprir a tutela específica a arcar com a multa. Ou seja, a multa desestimula o inadimplemento, possibilitando a efetivação do direito daquele que o pleiteia em juízo.

Luis Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier enfatizam que o art. 461, do CPC, consiste em,

Importante passo em favor da efetividade do processo, e que certamente 'contaminará' o sistema todo. Essa regra dotou o juiz brasileiro de amplos poderes para coibir o desrespeito à decisão ou, em sentido inverso, para estimular o seu cumprimento imediato pela parte.<sup>41</sup>

É inegável, assim, que a multa coercitiva é um verdadeiro mecanismo de implementação do direito fundamental à tutela efetiva, previsto na Constituição Federal. Por essa razão, a interpretação do dispositivo que a prevê deve sempre ser feita à luz da previsão constitucional.

A palavra "efetividade" tem origem no verbo latino *efficere* e significa qualidade de efetivo, atividade real, resultado verdadeiro.

E para que o acesso à justiça se torne efetivo, é preciso que o instrumento da prestação da tutela jurisdicional seja ao mesmo tempo eficaz e eficiente. Ou seja, além de "dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo

---

<sup>40</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). **Reforma do Código de Processo Civil**. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 205.

<sup>41</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luis Rodrigues. **Anotações sobre...**, p. 63- 70.

e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”<sup>42</sup>, o processo deve fazê-lo com o mínimo de meios, perdas, erros, dispêndios ou tempo.

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o *ser* da realidade social<sup>43</sup>.

Aspecto relacionado diretamente à efetividade do processo está ligado à necessidade de adaptação da prestação jurisdicional e dos instrumentos que correspondam diretamente à efetividade do processo. Nesse sentido, observa Donaldo Armelin:

A temática de uma tutela jurisdicional diferenciada posta em evidência notadamente e também em virtude da atualidade do questionamento a respeito da efetividade do processo, prende-se talvez mais remotamente à própria questão da indispensável adaptabilidade da prestação jurisdicional e dos instrumentos que a propiciam à finalidade dessa mesma tutela.<sup>44</sup>

Arruda Alvim bem destaca que,

O processo deve ser efetivo, ou seja, àquele que tem razão, deverá o sistema processual proporcionar na medida do possível uma situação igual àquela que poderia ter derivado do cumprimento normal e tempestivo da obrigação. E, na medida em que se evidencie a possibilidade de dano ou perigo de perecimento do direito, essa situação deve ser, desde logo especificamente protegida, que é, precisamente, a hipótese do art. 461 do CPC, no que diz respeito às obrigações de fazer e não fazer.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. vol. 1, no 12, p. 67

<sup>43</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 220.

<sup>44</sup> ARMELIN, Donaldo. **Tutela jurisdicional diferenciada**. Revista de Processo. vol. 65. São Paulo: Ed. RT, jan-mar. 1992.

<sup>45</sup> ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Obrigação de fazer e não fazer – Direito material e processo**. Revista de Processo. vol. 99. São Paulo: Ed. RT, 2000.

Portanto, a efetividade do processo está intimamente ligada e relacionada com tudo o que a parte tem direito e merece do decorrer da demanda. Neste contexto, esclarece-nos Humberto Theodoro Júnior,

A criação da antecipação de tutela genérica, do art. 273 do CPC, e das medidas de apoio ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, do art. 461 do mesmo Código, representou, sem dúvida, ao lado da maior largueza na configuração do título executivo extrajudicial (art. 585, II), o maior passo dado pela reforma de nosso direito processual civil em busca do ideal da efetividade da prestação jurisdicional.<sup>46</sup>

Maria Elizabeth Castro Lopes mostra a necessidade e a relação do princípio da efetividade com o descumprimento das decisões,

Sem examinar, neste passo, os vários aspectos que a questão envolve, é inquestionável a necessidade de maior rigor legal para punir o descumprimento de decisões judiciais. É inconcebível que o particular ou o Estado deixem de cumprir decisões judiciais, assumindo comportamento às vezes acintoso, escorados na impunidade. O tema está a merecer atenção do legislador para que se estude a criminalização de algumas dessas condutas. Enquanto tal não ocorrer, é de rigor que alguns mecanismos já existentes, como a punição à litigância de má-fé, a resistência e à fraude processual sejam aplicados com maior frequência, com o que se poderá contribuir para o fortalecimento da autoridade judicial.<sup>47</sup>

Convém destacar, o interessante trecho tirado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado da Ministra Nancy Andrighi, reconhecendo a importância da utilização da multa coercitiva para conferir efetividade às decisões judiciais.

A multa cominatória, prevista no art. 461 do CPC, representa um dos instrumentos de que o direito processual civil contemporâneo pode valer-se na busca por uma maior efetividade, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. A *astreinte* não é, portanto, um fim em si mesma, mas funciona como mecanismo de indução – mediante pressão

---

<sup>46</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Execução**: Rumos atuais do Processo Civil em face da busca da efetividade na prestação jurisdicional, Repro n. 93, janeiro-março, 1999, p. 31.

<sup>47</sup> LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Princípios processuais civis na Constituição**. São Paulo: Elsevier Editora, 2011, p. 252.

financeira –, a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial emanada.<sup>48</sup>

A disponibilização de meios para obtenção do resultado prático compreende não apenas em um conceito de efetividade do processo, mas na própria garantia constitucional de acesso à Justiça. Contudo, a multa coercitiva elencada no art. 461 do CPC, tem como principal função dar efetividade na ordem judicial, assim sendo, um dos instrumentos com aptidão para tornar a tutela jurisdicional mais adequada.

### **2.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA COERCITIVA**

Todos os atos praticados pelo juiz, ou qualquer outra autoridade estatal, devem observar os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive na aplicação da multa coercitiva ou *astreintes*.

Quando um princípio é válido para um caso concreto isto não significa que seu conteúdo valha como resultado definitivo, mas que suas razões hão de ser consideradas perante outro princípio igualmente aplicável contraposto àquele. A aplicação dos princípios, que importa a passagem de juízos *prima facie* para juízos concretos de dever-ser, realiza-se, portanto, a partir de uma ponderação. O conflito entre princípios, dessa forma, resolve-se na dimensão do peso. Ou seja, levando-se em consideração o peso que cada princípio assume no caso concreto, realiza-se uma ponderação.

Assim, estabelece-se uma relação de prioridade condicionada, considerando o caso concreto indicam-se as condições pelas quais um princípio prevalece em relação ao outro.

Segundo Luís Roberto Barroso,

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de

---

<sup>48</sup> REsp 1.229.335/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. 17.04.2012.

proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento e lugar.<sup>49</sup>

Portanto, a aplicação das *astreintes* não deve constituir fonte geradora de injustiças, como ocorreria, por exemplo, se permitida à cobrança da multa, mesmo nos casos em que a sentença definitiva fosse de improcedência. A moderação de que trata o princípio, por sua vez, não impede a fixação de valores discrepantes da obrigação principal para a multa coercitiva.

Deve haver moderação e equilíbrio para com o fim pretendido pelo ato da autoridade estatal. Sendo este a coerção do réu, o valor fixado para a multa coercitiva só seria excessivo quando ultrapassasse o necessário para coagir o réu recalcitrante. Sendo observado o princípio da razoabilidade, a fixação das *astreintes* deve, também, ser ilustrado pelo princípio da proporcionalidade, que significa mais do que uma mera adequação meio-fim, mas sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.

O princípio da proporcionalidade compreende três subprincípios ou princípios parciais, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O princípio da adequação indica uma relação meio-fim, ou seja, impõe a averiguação da aptidão de determinada medida para fomentar o resultado desejado. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, e uma lei somente deve ser afastada por inidoneidade quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido. Deve responder à indagação se o meio empregado pode promover o fim pretendido.<sup>50</sup>

Na fixação da multa deve verificar o magistrado, se ela terá o condão de coagir o réu para a prática de determinada conduta, imposta pelo comando judicial. Assim, sendo o réu desprovido de patrimônio, ou sendo, impossível o cumprimento da obrigação contida no preceito, não há que se falar em aplicação da multa, eis que inadequada, inapta para coagir o demandado. Da mesma forma, a multa fixada em

---

<sup>49</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 215.

<sup>50</sup> PACHECO, Eliana Descovi. **A proporcionalidade enquanto princípio**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=4351](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4351)> Acesso em: 08 julho 2015.



valor irrisório pode não ser adequada para o fim a que se destina. É, enfim, necessário que a medida sancionatória seja de fato útil e adequada ao fim proposto.<sup>51</sup>

As *astreintes*, entretanto, podem ser adequadas, porém, não necessárias. Com relação ao subprincípio da necessidade do meio utilizado, este determina que, entre dois meios possíveis, deve-se escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado.

Guerra Filho aduz que,

O princípio da necessidade, também conhecido como princípio da exigibilidade, da indispensabilidade, decorre da necessidade máxima, conforme a qual a intervenção apenas deve ocorrer quando for extremamente necessária à proteção do interesse público a ser menos possível no que se refere aos direitos do indivíduo.<sup>52</sup>

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito, determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. Isso quer dizer, acima de tudo, que não se fira o conteúdo essencial.<sup>53</sup>

Portanto, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito exige que o meio utilizado se encontre em razoável proporção com o fim perseguido, revelando uma ideia de equilíbrio entre valores e bens. Ou seja, procede-se a uma análise da relação custo-benefício. Assim, deve haver um sopesamento das vantagens e desvantagens ocasionadas pela restrição a um direito e a realização do outro direito que fundamenta a adoção da medida restritiva.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer**. Revista de processo n. 105, janeiro-março 2002, p. 26.

<sup>52</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **O princípio constitucional da proporcionalidade**. Disponível em: < <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125414/Rev20Art6.pdf/4b99e77f-8cfc-485e-8e2a-0659186cb814>> Acesso em : 08 julho 2015.

<sup>53</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**: O princípio da proporcionalidade e seus elementos parciais ou subprincípios. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 318.

<sup>54</sup> PACHECO, Eliana Descovi. **A proporcionalidade enquanto princípio**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=4351](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4351)> Acesso em: 08 julho 2015.

O art. 461, §4º, do CPC, concretiza o princípio da proporcionalidade, quando se refere que a multa será suficiente ou compatível com a obrigação. Isso não quer dizer que a multa coercitiva deva se limitar ao valor da obrigação contida na inicial, mas que deve ser adequada a sua aplicação e o seu valor ao resultado que vise à aplicação concreta de caráter coercitivo.

Compreende-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser analisados não apenas na aplicação da multa coercitiva, mas sim, em todos os atos praticados pelo juiz. As *astreintes* devem ter equilíbrio e moderação para alcançar seu objetivo pretendido que é o cumprimento da obrigação e não devem ocasionar a injustiça, por isso os princípios supra mencionados são importantes quando se aplica a multa coercitivamente.

Desta maneira, a liberdade do juiz ao fixar a multa, no caso concreto, não pode ser uma atividade discricionária, pois deve sempre estar pautada em juízo de valor fundamentado, sobretudo porque a aplicação de tais medidas invasivas envolve situações, onde princípios fundamentais encontram-se em “rota de colisão”.<sup>55</sup>

Adverte Humberto Theodoro Junior que a fixação da multa ou de qualquer outra medida coercitiva deve ser realizada em “observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de sorte a guardar a relação de adequação com o fim perseguido, não podendo acarretar para o réu sacrifício maior do que o necessário”.<sup>56</sup>

Por fim, o princípio da proporcionalidade é fundamental e, deve ser observado na fixação da multa sobre a matéria em demanda e o patrimônio da parte, a fim de apresentar poder coercitivo suficiente para o cumprimento da decisão judicial, atentando-se para evitar que a parte adversa se enriqueça ilicitamente.

## 2.4 OS PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO

A multa tem por objetivo vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por isso, a multa

---

<sup>55</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Op. Cit., p. 167.

<sup>56</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Tutela específica...**, p. 30.

deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquela a quem é dirigida<sup>57</sup>.

É certo que a fixação do valor da multa não é tarefa fácil ao julgador. Se por um lado não há limites para determiná-la, que deve em consonância com as peculiaridades de cada caso ser elevada o suficiente a inibir o devedor o qual intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária, por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor.

Cândido Rangel Dinamarco ressalta que,

Estamos no campo da jurisdição de equidade, no qual o juiz decide sem as limitações ordinariamente impostas em lei mas deve também estar atento aos objetivos a serem atingidos, ao valor do justo e à realidade econômica, política, social ou familiar em que se insere o conflito. No que se refere às astreintes, ele as arbitrará com atenção ao binômio suficiência-compatibilidade, estabelecido no §4º do art. 461 do Código de Processo Civil.<sup>58</sup>

Apesar do valor da multa coercitiva não encontrar limites no valor da obrigação, isso não significa que o juiz possa atuar de modo desarrazoado. Tais limites se encontram no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, por veicular verdadeiro juízo de equidade, a fixação não pode ofender critérios que proporcionem enriquecimento ilícito do executado.

Assim, temos que o juiz, ao estipular o valor da multa cominada, deverá ater aos elementos que lhe assegurem a efetividade da imposição, sem deixar de considerar a condição econômica e social do executado, a fim de evitar que a medida se torne injusta.

Luiz Guilherme Marinoni, afirma que,

---

<sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de processo civil: Execução**. vol. 3. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 78.

<sup>58</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 536.

O valor da multa, contudo, não fica petrificado pela coisa julgada material, tanto é que pode ser aumentado pelo juiz, sem que nova circunstância apareça. É que a multa, em virtude da sua função, tem uma conformação essencialmente provisória, podendo ter o seu valor alterado apenas para que seja garantido a efetividade da decisão do juiz e o menor sacrifício possível do réu.<sup>59</sup>

O magistrado ao arbitrar o valor da multa, deve atentar para o limite imposto pela proibição de enriquecimento injusto do credor. Conforme tem decidido os tribunais, “as multas não devem se prestar ao meio de enriquecimento do credor, daí a prudente previsão de investir o juiz da execução da faculdade de aumentar o valor da multa, se insuficiente, ou reduzi-lo, se excessivo, em se tratando de execução de sentença”.<sup>60</sup>

O art. 461 do CPC no §4º fala em multa diária e no §5º trata de multa por tempo de atraso, ou seja, não há como deixar de admitir a sua imposição em valor fixo, para convencer o réu a não praticar ato contrário ao direito e a não voltar a praticá-lo<sup>61</sup>. Tem-se que a multa auferida do art. 461, §4º, do CPC “somente é efetiva quando o ilícito já foi praticado, temendo-se a continuação da atividade contrária ao direito”.<sup>62</sup>

Contudo, considerando a finalidade da multa e a possibilidade de o devedor resistir à pressão que ela tem por fim exercer, é aconselhável que o juiz fixe uma multa que aumente progressivamente com o passar do tempo. Assim, o fluir do tempo sem o adimplemento do réu evidencia sua capacidade de resistência, e, se o objetivo da multa é justamente quebrar esse poder de resistir, nada mais natural do que sua fixação em caráter progressivo.<sup>63</sup>

---

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica...**, p. 112.

<sup>60</sup> APC 4487097 – TJDFT, 5ª Turma Cível, publicado em 11.03.1998.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de processo civil...**, p. 79.

<sup>62</sup> Idem

<sup>63</sup> Idem.

### 3 DESTINAÇÃO DA MULTA COERCITIVA NO DIREITO COMPARADO

#### 3.1 SISTEMA FRANCÊS

As *astreintes* do direito Francês foram criadas pela jurisprudência francesa, a partir da ideia de indenização, que passou a enfrentar a própria resistência doutrinária. A palavra *astreintes* é derivada do latim *ad-stringere*<sup>64</sup>

O primeiro registro de utilização das *astreintes* deu-se em decisão de 25.05.1811 pelo Tribunal Civil de Cray e o seu reconhecimento pela Cour de Cassation em 1825, sendo que a denominação de *astreintes* somente veio a se consolidar no final do século XIX.

Somente em 1972, com a Lei nº 72-226 de 05.07.1972, foi previsto expressamente no ordenamento Francês o uso das *astreintes*, sob o título “Da *astreinte* em matéria civil”, previu o legislador Francês a possibilidade de os tribunais aplicarem a multa ora referida.

Luiz Guilherme Marinoni diz que,

É sabido que os tribunais franceses confundiram, por muito tempo, a *astreinte* com o ressarcimento do dano. Somente em 1959 a Corte de Cassação francesa colocou fim a essa antiga confusão, que foi definitivamente sepultada com a já mencionada Lei 72-226, de 5 de julho de 1972.<sup>65</sup>

Atualmente o direito Francês disciplina as *astreintes* através da Lei 91-650, de 09/07/1991 (capítulo 2, seção 6, artigos 33-37), que reformou os procedimentos de execução civil e através do Decreto 92-755, de 31.07.1992 (artigos 51-53).

Conforme a lei, todo juiz pode, mesmo de ofício, impor *astreinte* para assegurar a execução de suas decisões. Não há limitação explícita a um determinado tipo de provimento judicial que pode ser assegurado pela medida.

---

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **As astreintes e sua eficácia moralizadora**. Revista dos Tribunais (1978), V. 508, p. 35.

<sup>65</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva, p. 172.

O direito processual civil Francês conhece duas modalidades de *astreintes*: a provisória e a definitiva (Lei 91-650, artigo 34.2); a primeira admite modificação do seu valor durante sua incidência ou mesmo no momento de sua liquidação final; a segunda, depois de fixada, não pode sofrer alteração em seu *quantum* (Lei 91-650, artigo 36.2). Mas o juiz somente poderá fixar uma *astreinte* definitiva após ter aplicado, durante certo período de tempo, e sem sucesso, uma *astreinte* provisória (Lei 91-650, artigo 34.3). O montante da *astreinte* provisória deve ser fixado levando em consideração o comportamento do ordenado e as dificuldades para a execução da ordem (Lei 91-650, artigo 36.1).

Mas a Lei 91-650, nem sua antecessora Lei 72-626 ou mesmo o NCPFC Francês, não traz qualquer dispositivo sobre a destinação do produto arrecadado com a *astreinte*, de forma que a conclusão de que ela é revertida ao autor remonta à tradição jurisprudencial do direito Francês, que a ligava às perdas e danos. Essa tradição, no entanto, é objeto de críticas contundentes da doutrina francesa, como noticia Marcelo Lima Guerra, apoiado em Boyer:

É oportuno notar que tal sistemática, na avaliação da melhor doutrina francesa, não é apenas injusta, mas tende a diminuir a própria eficácia da *astreinte*. Assim, como explica Boyer, “os tribunais, sensíveis ao fato de que uma *astreinte* elevada, cumulada com perdas e danos substanciais, cria, em benefício do credor, um enriquecimento excessivo, tendem, deliberadamente, a liquidar as *astreintes* a uma taxa reduzida, do que decorre uma sensível diminuição de sua eficácia intimidativa.”<sup>66</sup>

Ocorreram diversas críticas doutrinárias, em que pese à reversão do produto da multa ao autor, teve várias tentativas fracassadas de modificar esse regime na esfera legislativa. Uma das últimas tentativas de modificar a destinação do valor total da multa para o autor se deu durante a elaboração da Lei 91-650, que não obteve êxito. Segundo Marcelo Lima Guerra,

De fato, o art. 36, alínea 2, do Projeto 888, que veio a se tornar a Lei 91-650 de 1991, dispunha: “O juiz pode decidir que uma parte da *astreinte* não seja destinada ao credor. Essa parte reverterá ao fundo nacional de ação social”. Essa disposição foi, porém, mais uma vez rejeitada pelo Senado, ficando

---

<sup>66</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Op. Cit., p. 124.

estabelecido, definitivamente, que o valor arrecadado com a execução da *astreinte* deve ser entregue ao próprio credor da condenação principal.<sup>67</sup>

Existe uma lacuna na legislação francesa, quando foi editada a Lei 80-539, de 16/07/1980, que trata de execução contra pessoas jurídicas de direito público e das *astreintes* aplicadas em matéria administrativa.

A Lei 91-650 e a Lei 80-539, em regra geral possuem as mesmas características, mas a Lei 80-539 em seu artigo 5º diz que o Conselho de Estado poderá decidir que uma parte da *astreinte* aplicada não seja revertida para o autor; essa parte será destinada a um fundo público.<sup>68</sup>

No entanto, no regime geral disciplinado pela Lei 91-650, a *astreinte* continua sendo revertida para o autor, mesmo que não tenha nenhum dispositivo legal explícito nesse sentido. Já no regime da jurisdição administrativa da Lei 80-539, a *astreinte*, além de poder ser destinada para o autor, poderá em parte ser destinada a um fundo público.

### 3.2 SISTEMA ALEMÃO

O direito alemão prevê a multa coercitiva no seu próprio código de processo civil, chamado de ZPO (Zivilprozessordnung), integrando a parte da execução para a entrega de coisa ou prestação de fazer ou não fazer.

Na Alemanha as execuções de obrigações de dar (dinheiro ou coisa diversa) e de fazer fungível são realizadas através de meios sub-rogatórios (execução direta) apenas, enquanto as obrigações de fazer infungíveis e as obrigações de não fazer são tuteladas tão somente através de meios de coerção (execução indireta).

O § 888 da ZPO dispõe que, e caso de obrigação de fazer infungíveis, pode o credor requerer a imposição de multa pecuniária, como meio coercitivo

---

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Lei 80-539. « Art. 5. Le Conseil d'Etat peut décider qu'une part de l'astreinte ne sera pas versée au requérant. Cette part profite au fonds d'équipement des collectivités locales.

(*Zwangsgeld*), com valor máximo de 25.000 euros. Em caso de ineficácia da multa, cabe também a imposição de prisão coercitiva (*Zwangshaft*), por seis meses.<sup>69</sup>

Para o caso de obrigações de não fazer ou de tolerar, o § 890 também prevê a possibilidade de imposição da multa (*Ordnungsgeld*), limitada a 250.000 euros, e prisão (*Ordnungshaft*), que não pode superar, na totalidade, dois anos, aplicáveis, a requerimento da parte, no caso da prática da ação proibida.<sup>70</sup>

A ZPO não estabelece regra sobre a destinação do produto arrecadado com a aplicação das multas, seja a *Zwangsgeld*, seja a *Ordnungsgeld*. Quem o faz é o decreto *Justizbeitrungsordnung (JBeitrO)*, de 1937 (com alterações posteriores), no seu § 1, Abs. 1, n. 3, destinando à totalidade de ambas as multas ao Estado.

Marcelo Lima Guerra,

Na realidade, a regra de que as quantias apuradas com o pagamento de *Zwangsgeld* sejam revertidas em favor do Estado, nada mais faz que ressaltar, a maior coerência possível, o *unanimemente reconhecido caráter público do interesse protegido com as medidas coercitivas, a saber: a proteção à dignidade da justiça e à sua correta e efetiva administração*. O mais certo, sendo essa a fundamentação principal para legitimar os juízes a disporem (e os legisladores a autorizarem) de medidas coercitivas, na execução forçada, é que esses fundos realmente revertam ao Estado. Com efeito, além dessa finalidade eminentemente pública, ou melhor, de dar proteção a um interesse público, é de se acrescentar a regra de que a multa deva beneficiar ao Estado e não ao credor justifica-se, também, pelo fato de que, no caso do absoluto impedimento a que seu direito seja satisfeito em forma específica, o credor só tem direito ao ressarcimento integral dos danos sofridos, e *nada mais*.<sup>71</sup>

São muitas as semelhanças que a *Zwangsgeld*, prevista no § 888 do ZPO guarda com a multa prevista no CPC brasileiro. Possui caráter eminentemente coercitivo, é arbitrada pelo juiz à luz da situação concreta, tende à indeterminação, aumentando indefinidamente, enquanto perdurar o inadimplemento do devedor, e independente da reparação dos danos eventualmente decorrentes do inadimplemento. Difere da multa brasileira em dois pontos básicos, quais sejam o fato de possuir um teto fixado pela lei, o qual o valor resultante da incidência da

<sup>69</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Curitiba, 2008. 127 f. Dissertação de Mestrado – Setor em Direito das relações Sociais, Universidade Federal do Paraná. p. 60-61.

<sup>70</sup> Idem, p. 61.

<sup>71</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Op. Cit., p.145-146.



medida não pode ultrapassar, e, principalmente, o fato de este valor ser sempre revertido ao Estado, e não ao credor.

### 3.3 SISTEMA PORTUGUÊS

O Código de Processo Civil Português de 1939, instituiu o processo executivo de obrigação de fazer e de não fazer, com base em título judicial, destinado ao estrito emprego de mecanismos sub-rogatórios. Apenas na década de 1980 veio a ser instituído meio coercitivo para os deveres de fazer e de não fazer infungíveis.

Em 1983 a coerção foi introduzida no Código Civil português, através do Decreto-Lei 262, o artigo 829-A, prevendo a chamada “sanção pecuniária compulsória”, técnica de pressão psicológica destinada a obter do devedor o cumprimento específico de obrigações de prestação de facto fungível, positivo ou negativo<sup>72</sup>, instituto parecido com das *astreintes*. Consistia na condenação do devedor ao pagamento de uma quantia por dia de atraso ou por cada infração. Tal sanção não se confunde e é cumulável com a indenização. A imposição da medida depende de pedido do credor, mas a definição de seu montante, termo inicial e forma de incidência é atribuída ao juiz, conforme as circunstâncias do caso e segundo critérios de razoabilidade.

Assim, confere-se que a multa coercitiva é disciplinada pelo Código Civil e não pelo Código de processo Civil, explica João Calvão da Silva:

Parece-nos, no entanto, justificada a previsão da sanção pecuniária compulsória no Código Civil, por duas razões fundamentais: por um lado, porque a sanção é de natureza substantiva, sendo de natureza adjetiva, de carácter formal-processual, apenas a sua atuação; por outro lado, porque o Código Civil, em coerência com o carácter substantivo da sanção, contém algumas normas (...) sobre a tutela dos direitos e a realização coactiva da prestação, fixando os seus pressupostos e os efeitos materiais – normas que constituem como que a ponte de ligação entre o direito substantivo e o direito adjetivo – deixando para o Código de Processo Civil a disciplina do *iter processual*.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 145.

<sup>73</sup> SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. Almedina, 2007, p. 408-409.

O artigo 829º-A do CC Português, introduzido pelo Decreto- Lei 262, de 16/06/1983 diz o seguinte:

Artigo 829º-A (Sanção pecuniária compulsória)

1. Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.
2. A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.
3. O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado.
4. Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar.

Conforme visto no número 3 do artigo 829º-A do Código Civil Português, a destinação da multa e dividida em partes iguais, ou seja, 50% para o credor e 50 % para o Estado.

Nos dizeres de João Calvão da Silva:

Na verdade, se é certo que a sanção pecuniária compulsória é uma medida destinada a incentivar e pressionar o devedor a cumprir a obrigação a que se encontra vinculado, não é menos certo que visa também favorecer o respeito devido à justiça, aceitando-se, por isso, que o seu produto seja repartido entre o credor e o Estado. É que, se a obrigação a cumprir pelo devedor é de natureza privada, a partir do momento em que a sua existência é declarada e o seu cumprimento é imposto jurisdicionalmente sob a cominação de sanção pecuniária, passa a existir também uma injunção judicial cujo respeito se impõe, destinando-se a sanção compulsória a vencer ainda a resistência do devedor à sentença que declara a existência de uma obrigação e o condena no seu cumprimento.<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> Ibidem, p. 445.

É interessante verificar que na jurisdição administrativa portuguesa também se faz presente a sanção pecuniária compulsória, aplicada diretamente ao agente público responsável pelo descumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou entregar. A previsão legal é do artigo 169 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA, Lei 15/2002, de 22 de fevereiro), o qual diz que:

1 – A imposição de sanção pecuniária compulsória consiste na condenação dos titulares dos órgãos incumbidos da execução, que para o efeito devem ser individualmente identificados, ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo limite estabelecido, se possa vir a verificar na execução da sentença.

2 – A sanção pecuniária compulsória prevista no n. 1 é fixada segundo critérios de razoabilidade, podendo o seu montante diário oscilar entre 5% e 10% do salário mínimo nacional mais elevado em vigor no momento.

3 – Se o órgão ou algum dos órgãos obrigados for colegiado, não são abrangidos pela sanção pecuniária compulsória os membros do órgão que votem a favor da execução integral e imediata, nos termos judicialmente estabelecidos, e que façam registrar em acta esse voto, nem aqueles que, não estando presentes na votação, comuniquem por escrito ao presidente a sua vontade de executar a sentença.

4 – A sanção pecuniária compulsória cessa quando se mostre ter sido realizada à execução integral da sentença, quando o exequente desista do pedido ou quando a execução já não possa ser realizada pelos destinatários da medida, por terem cessado ou sido suspensos do exercício das respectivas funções.

5 – A liquidação das importâncias devidas em consequência da imposição de sanções pecuniárias compulsórias, nos termos deste artigo, é feita pelo tribunal, a cada período de três meses, e, a final, uma vez cessada a aplicação da medida podendo o exequente solicitar a liquidação.

6- As importâncias devidas ao exequente a título de indemnização e aquelas que resultem da aplicação de sanção pecuniária compulsória são cumuláveis, mas a parte em que o valor das segundas exceda o das primeiras constitui receita consignada à dotação anual, inscrita à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a que se refere o n. 3 do artigo 172.

Da mesma forma que a sanção pecuniária compulsória do direito civil, a do direito administrativo português é repartida entre o credor e o Estado, porém, em proporções diferentes: o credor terá direito ao produto da multa até o limite da

indenização a que teria direito; o que sobejar a esse patamar é revertido para o Estado<sup>75</sup>.

Assim, o sistema português referente à multa prevista no artigo 829º-A do Código Civil Português assemelha-se a medida àquela do Direito brasileiro, eis que é cumulável com a indenização por perdas e danos, é aplicável no emprego da tutela antecipada e, embora a lei preveja ser fixada na unidade diária, admite fixação em outra unidade de tempo.

Existem algumas diferenças fundamentais, das quais se destacam os fatos de se aplicar apenas a obrigação de prestação de fato infungível, de depender de pedido do autor, bem como de o montante resultante de sua incidência ser revertido, em partes iguais, para o credor e o Estado<sup>76</sup>.

### 3.4 SISTEMA ANGLO-AMERICANO

Até meados do século XIII, o sistema inglês era conhecido com eficiente e completo, chamado de *common law*, o que os tornava diferente do sistema jurídico de caráter romanístico chamado de *civil law*.

O sistema anglo-americano possui como fonte principal a jurisprudência e não a lei. Ou seja, os precedentes que são fixados pelo órgão judiciário superior vinculam os inferiores, que conseqüentemente terão que decidir da mesma maneira. As leis apenas tem como função auxiliar e esclarecer o sistema.<sup>77</sup>

Sérgio Cruz Arenhart enfatiza que,

[...] eclode a tônica, natural ao direito anglo-americano, de tratar o magistrado como autoridade, como alguém capaz de exercer, efetivamente, poder, como primitivo delegado do rei. Daí decorre a naturalidade com que a sociedade anglo-americana absorve a ideia de que ao magistrado se confere o poder de emitir ordens às partes (diversamente do que normalmente se tem nos sistemas do direito continental europeu). E é precisamente esse exercício comum de *imperium* que torna o direito anglo-

---

<sup>75</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado...**, p.67.

<sup>76</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.146.

<sup>77</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito**: introdução e teoria geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 145

americano de particular importância para a análise da efetividade da tutela inibitória.<sup>78</sup>

O poder de *imperium* é representado pelas sanções de *contempt of court*, que significa ato de desprezo pelo tribunal ou recusa a obedecer a uma ordem judicial direta.<sup>79</sup> Segundo João Calvão da Silva, “o *Contempt of Court* constitui o instrumento mais eficaz para assegurar a realização concreta dos direitos do credor correlativos das obrigações infungíveis”.<sup>80</sup>

O *contempt of court* do Direito anglo-americano é dividido em dois tipos, o *civil contempt of court* e o *criminal contempt of court*, o primeiro se caracteriza pela simples resistência ao cumprimento da ordem judicial e como “medida coercitiva que atua nas hipóteses de obrigações (sobretudo de fazer e de não-fazer) impostas por decisões judiciais – finais ou interinas -, e que tem por fim assegurar ao credor o adimplemento específico das prestações devidas pelo demandado”.<sup>81</sup>

Já o segundo tipo de *contempt of court*, o *criminal contempt of court*, visualiza uma ofensa à dignidade da jurisdição ou do juiz a obstrução da justiça e autoriza a prisão e a multa, mas com caráter punitivo, ainda, atua exclusivamente no campo do interesse público, na busca da correta administração da justiça.<sup>82</sup>

Nos Estados Unidos, a multa imposta por *criminal contempt* é destinada ao Estado, devido ter caráter punitivo. Assim, a *civil contempt* é conhecida por dois subtipos, à chamada *coercitive civil contempt* cuja sua finalidade é forçar o ordenamento a cumprir com a determinação judicial para o futuro e a *remedial* ou *compesatory civil contempt* que visa reparar os prejuízos causados em função do descumprimento da ordem, exigindo pedido da parte.<sup>83</sup>

Assim, quando for aplicada a *compesatory civil contempt* paga-se a parte lesada e fixa-se um valor na proporção do dano sofrido por esta<sup>84</sup>, enquanto que a multa *coercitive civil contempt* também reveste para o Estado.<sup>85</sup>

---

<sup>78</sup> ARENHART, Sergio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. p. 201-202.

<sup>79</sup> SILVA, João Calvão da. Op. Cit., p. 382-383

<sup>80</sup> Idem, p. 383.

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória...**, p. 214

<sup>82</sup> ARENHART, Sergio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva...**

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres...**, p. 99

<sup>85</sup> ARENHART, Sergio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva...**

## 4 DESTINAÇÃO DA MULTA E A INCIDÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

### 4.1 O DESTINATÁRIO DA MULTA

É muito importante saber qual a destinação das *astreintes* em virtude do sistema processual brasileiro que limita os meios que o juiz tem para fazer valer a autoridade de suas decisões.

O art. 461 do CPC não faz qualquer referência sobre para quem deverá ser endereçado o valor fixado como multa coercitiva, mas a jurisprudência e muitos doutrinadores entendem que multa coercitiva no direito brasileiro tem como beneficiário o autor da demanda, embora tenham divergências doutrinárias que entendem que o valor da multa coercitiva deveria ser destinado para o Estado.

Eduardo Talamini bem explica,

No processo de caráter individual, a multa reverte em benefício do autor da demanda. Trata-se de entendimento assente, e que vem de antes da reforma de 1994, conquanto não exista, no art. 461, nem nas outras regras que versam sobre a multa processual, indicação expressa e inequívoca nesse sentido. Supõe-se que tal orientação tenha prevalecido por direta influência do direito francês e do 'Projeto Carnelutti'(arts. 667 e 668) de reforma do processo civil italiano (...). Por certo, também contribuíram para tanto os antecedentes luso-brasileiros da multa – a 'pena' do título 70 do livro IV das Ordenações Filipinas e a 'cominação pecuniária' do art. 1.005 do Código de 1939, cuja natureza indenizatória ou coercitiva era controvertida<sup>86</sup>.

Como já visto no capítulo anterior alguns sistemas processuais definem o endereçamento da multa coercitiva, já o sistema brasileiro é omissivo, vejamos o § 4º do artigo 461 do CPC: "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." Assim, não há qualquer norma que aponte o beneficiário do valor arrecadado com a multa.

Nesse sentido, Sérgio Cruz Arenhart,

---

<sup>86</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres...**, p. 263.

É praticamente pacífica no Direito nacional – e estranhamente a questão encontra pouco debate no ordenamento brasileiro – a orientação de que o produto resultante da incidência da multa coercitiva deve ser destinado ao autor da demanda em que a multa é cominada. Assim, se o juiz, para assegurar uma sentença fundada no art. 461 do CPC, aplica multa coercitiva ao réu, em caso de descumprimento da ordem a multa deve ser realizada por iniciativa do autor da demanda – por via de execução – revertendo para si o produto dessa execução<sup>87</sup>.

O beneficiário da multa contribui de certa forma para a eficiência da função coercitiva do mecanismo, por isso a multa é destinada para o autor e não para o Estado ou um fundo público, deve isso a dois motivos que Eduardo Talamini observa,

Primeiro, a aptidão de a multa pressionar psicologicamente o réu será tanto maior quanto maior for à perspectiva de que o crédito dela derivado venha a ser rápida e rigorosamente executado. E não há melhor modo de assegurar a severidade da execução do que atribuindo o concreto interesse na sua instauração e desenvolvimento ao próprio autor – mediante a destinação do resultado nela obtido.

Em segundo lugar, sendo o crédito da multa titularizado pelo autor, este pode utiliza-lo em eventual composição com o adversário. O demandante pode abrir mão, total ou parcialmente, de receber o montante decorrente da multa, em transação cuja contrapartida seja o cumprimento pelo réu do dever de fazer ou não fazer (pressupondo-se, evidentemente, ainda haver possibilidade do resultado específico). Já se o beneficiário da multa fosse o Estado ou um fundo público, a disponibilidade de tal crédito pelo autor, para fins de transação, seria, no mínimo, objeto de intensa discussão.<sup>88</sup>

A doutrina avalia que se o destinatário da multa coercitiva é o autor, pode ele utilizar-se do valor em questão para contemporizar com o ordenado, ameaçando com a cobrança dessa importância, no intuito de obter o cumprimento da determinação judicial.<sup>89</sup>

Sérgio Cruz Arenhart sustenta a destinação da multa coercitiva para o autor com quatro argumento,

---

<sup>87</sup> ARENHART, Sergio. Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva...**

<sup>88</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres...**, p. 264-265.

<sup>89</sup> ARENHART, Sergio. Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva...**

i) Primeiramente, afirma-se que deve o autor ser o beneficiário da multa em razão de questões de ordem prática: não fosse assim, a iniciativa da execução caberia ao Estado que, como cediço, em razão do elevado volume de causas, poderia deixar em segundo plano essa espécie de demanda. Por isso, destinando-se essa importância ao autor – e sendo ele o principal interessado na condução rápida do processo – há maior segurança para o pronto início da execução, em caso de descumprimento da ordem judicial. Do mesmo modo, sob o ponto de vista prático, a reversão para o autor do produto dessa multa seria a única solução viável para quando o sujeito passivo da ordem fosse o Estado.

ii) Em segundo lugar, a doutrina entende que o valor deve ser entregue ao credor aplicando, por analogia, o que preceitua o art. 601, do CPC<sup>90</sup>. Como se sabe, esse dispositivo, tratando da multa aplicável por ato atentatório à dignidade da jurisdição, prevê expressamente que essa cominação deva ser atribuída ao credor. Reconhece-se que, embora se tratem de imposições com naturezas distintas, se no art. 601, do CPC, o valor é atribuído ao credor – mesmo não fazendo jus a tanto – também deve ser esta a destinação da multa coercitiva.

iii) Diz-se ainda que, não prevendo o art. 461, do CPC, expressamente, que o produto da multa deve reverter em benefício do Estado, esse montante só pode ser destinado ao autor da demanda. A ausência de previsão explícita indicaria a proibição de destinar esse valor ao Estado. Mais precisamente, interpreta-se o previsto no § 2º, do art. 461, do CPC, no sentido de que, ao dispor que a indenização por perdas e danos deve dar-se sem prejuízo da aplicação da multa, está sinalizando que (à semelhança da indenização) o produto da multa deve reverter em benefício da parte autora.

iv) Há, enfim, aqueles que sustentam que o valor da multa deve reverter em prol do autor porque ele é o maior prejudicado pelo descumprimento da ordem judicial. De modo semelhante, diz-se que a finalidade da técnica coercitiva não é, exatamente, dar guarida à ordem judicial, mas sim *ao direito material que constitui o objeto do processo*. Sendo esta a finalidade do instituto, nada mais natural do que atribuir o valor da multa ao titular do direito discutido.<sup>91</sup>

A doutrina é praticamente unânime no sentido de que a multa coercitiva é revertida para o autor da demanda, o que acaba refletindo na jurisprudência, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça,

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda

<sup>90</sup>Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

<sup>91</sup>ARENHART, Sergio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva...**, p. 240.



que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006.

2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial.

**3. Os valores da multa cominatória não reverterem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos.** Conseqüentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.

6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>92</sup> (grifei)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça visa a destinação da multa do artigo 461, § 4º, do CPC para o autor que é diferente da prevista no parágrafo único do artigo 14 do CPC. Contudo, conforme a jurisprudência a multa é revertida para o autor independentemente do recebimento das perdas e danos.

## 4.2 FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DO QUANTUM

Na fixação e na alteração do quantum da multa, o juiz pode de ofício impor e modificar a periodicidade da multa e seu valor, caso verifique que esta se tornou excessiva ou defasada. Portanto, o juiz deve aplicar a multa suficiente ou compatível com a obrigação, e não necessariamente deve ser até o valor da referida demanda.

<sup>92</sup> STJ, REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267.

Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux profere,

O Código dispõe que na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, pode fixar multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida. Destarte, o valor dessa multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, ao verificar que se tornou insuficiente ou excessivo (art. 644 do CPC).

O mesmo preceito é repetido tratando-se de obrigações fungíveis com lastro em título extrajudicial (art. 645 do CPC). É mister ressaltar que esse novo regime dos meios de coerção permite ao juiz adaptá-los à sua finalidade persuasiva; por isso, pode reduzi-lo ou exacerbá-lo no seu valor unitário, quando se torna ineficiente ou exasperado demais.

A regra prevalece para ambas as modalidades de título – judicial ou extrajudicial –, posto que, se o juiz fixa a multa, cabe-lhe também alterá-la quantitativamente para o mais ou para o menos.<sup>93</sup>

Em regra, a multa deve ser imposta de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte e seu valor deve ser alto, devido ter natureza inibitória, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery dizem o seguinte,

O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é o de obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.<sup>94</sup>

Para que a multa seja um meio eficaz de coação é necessária a observância de alguns critérios na sua fixação. Afinal, uma multa de valor ínfimo provavelmente não será idônea a pressionar o demandado ao adimplemento na forma específica, enquanto que uma multa excessivamente onerosa, que desde logo atinja um montante muito elevado, poderá servir como desestímulo ao cumprimento da decisão judicial.

---

<sup>93</sup> FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 1366.

<sup>94</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 899.

Por isso, o valor da multa deve obedecer aos parâmetros consistentes na capacidade econômica da parte e no proveito econômico que ela teria com a não submissão ao mandado judicial. Portanto, quando ficar demonstrado que o montante fixado inicialmente não foi suficiente para intimidar o devedor a se submeter ao preceito, é possível sua majoração pelo juiz.

Alexandre Câmara bem explica:

A multa deve ser fixada em valor suficiente para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a decisão judicial. Afirmou-se em respeitável sede doutrinária que 'seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado à pessoa do executado. O valor da multa não guarda relação com o conteúdo econômico do direito posto em causa'. Realmente, o valor da multa terá de ser fixado em função da capacidade econômica do devedor, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente. Multas excessivamente baixas são ineficazes, assim como as excessivamente altas. Não me parece adequado, porém, dizer que a multa deve ser exorbitante. A multa deve ser 'pesada' o suficiente para assustar, constranger, sem, contudo deixar de observar o princípio da razoabilidade. Quero dizer com isso que a multa deve ser alta o suficiente para constranger psicologicamente o devedor, mas não pode ir um centavo além do necessário para que tal pressão aconteça.<sup>95</sup>

No mesmo sentido é a lição de Marinoni: "para que a multa possa constituir uma autêntica forma de pressão sobre a vontade do réu, é indispensável que ela seja fixada com base em critérios que lhe permitam atingir seu fim, que é garantir a efetividade da tutela jurisdicional".<sup>96</sup>

É preciso, contudo, que a multa torne a conduta ilícita desvantajosa ao devedor. Por isso, apesar de não se recomendar a fixação em valores astronômicos, é preciso que seja alto suficiente para fazer o devedor desistir de desobedecer a ordem judicial.<sup>97</sup>

O juiz civil, que se vê suas ordens meramente descumpridas, não pode lançar ordem de prisão civil por descumprimento de ordem judicial, e o fundamento básico

---

<sup>95</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.54.

<sup>96</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória...**, p. 218.

<sup>97</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva...**, p. 537.

para essa vedação é o pacto de San José da Costa Rica, que por curiosidade, todos os países vizinhos da América do Sul são signatários.

As *astreintes* tem hoje quase uma utilização única na experiência para garantir que as ordens judiciais venham a ser cumpridas, de maneira que garantem a coerção através seu caráter intimidatório e que se tornem efetiva através do cumprimento judicial determinado pelo juiz.

### 4.3 MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA MULTA COERCITIVA

A multa passa a incidir no momento que ocorre o descumprimento da ordem judicial, ou seja, após estipulado pelo juiz. Nas palavras de Eduardo Talamini, “decorrido o prazo concedido para o cumprimento, ou não havendo a pronta obediência, quando se exige cumprimento imediato, passa a incidir a multa.”<sup>98</sup>

Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier sustentam que,

“A existência deste problema, porém deve ser levada em conta para que se tome uma posição. Por isso é que nos parece mais correta a posição intermediária: a multa é realmente devida desde o momento em que se pode considerar descumprida a ordem judicial, devendo, todavia, a execução ser provisória (art. 588 do CPC), para que a situação se reverta caso o autor perca a ação.

Esta posição nos parece razoável já que:

a) garante um grau razoável de pressão sobre o réu recalcitrante no que diz respeito ao cumprimento da decisão judicial, já que se considera que a multa incide a partir do momento em que o réu já deveria estar cumprindo o comando constante da decisão e que permite a execução, efetivamente, se incide.

b) É procedimento compatível, esta situação, com a de que o réu não seja considerado devedor da multa, se o autor perder a ação.”<sup>99</sup>

Nesse mesmo sentido, é a lição de Sérgio Shimura,

No que tange à execução da multa diária, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, o §5º do art. 461

<sup>98</sup>TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres...**, p. 256.

<sup>99</sup>ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumária:** especialmente, a multa. In Revista de Processo n.º 142. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 17.

autoriza o juiz a impor multa diária por tempo de atraso. Não atendida a ordem judicial, passa a incidir a respectiva sanção, cuja execução há de seguir o procedimento previsto nos arts. 646 e seguintes. Isto é, cabe execução provisória da multa diária, sob pena de não atingir a sua finalidade específica. Portanto, atualmente, a multa pode ser aplicada e exigida para a efetivação da tutela específica, independentemente do trânsito em julgado. O disposto nos arts. 461, CPC, e 84, CDC, harmonizam-se quanto à imediata exigibilidade da multa diária. Diferem, todavia, do que preceituam a LACP (art. 12), o ECA (art. 213) e o Estatuto do Idoso (art. 83), que condicionam a exequibilidade da multa ao trânsito em julgado. Creemos que não se pode mais exigir o trânsito em julgado da decisão condenatória, para, só então, permitir-se a execução definitiva contra o réu. Cabe-se execução provisória para o credor, autor de uma individual, com maior razão há de ser dado o mesmo tratamento para as para as lesões de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos. A forma de execução da multa diária, como já salientado, segue a regra prevista para a execução por quantia certa contra devedor solvente. Como depende apenas de cálculo aritmético, o credor pode requerer o cumprimento da decisão, intimando-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia devida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Não havendo pagamento, expede-se, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação, além da possibilidade de indicação de bens a penhora, consoante art. 475-J, CPC.<sup>100</sup>

A efetivação das sentenças passou a contar com duas fases distintas: cumprimento e execução<sup>101</sup>. Wambier e Talamini explicam,

Há, então, dois processos distintos de atividade jurisdicional. A cognitiva: (ou de conhecimento) e a executória (ou executiva) [...] No Brasil, como em vários sistemas processuais, estabeleceu-se até um processo autônomo de execução (Livro II do CPC, art. 566 e seguintes) – o que evidencia, também, que a execução não é apenas acessório, elemento estritamente vinculado à cognição. Nesse processo de execução não terá vez discussão sobre a procedência da pretensão de crédito do autor (exequente), ou seja, não ocorrerá cognição do mérito.<sup>102</sup>

Amaral ainda explica sobre a fase de cumprimento de sentença e execução,

Na primeira, busca-se o cumprimento voluntário da sentença pelo réu – no caso da obrigação de pagar quantia certa, aguarda-se 15 dias para que o réu cumpra voluntariamente a sentença. Na segunda, empreendem-se meios executivos, prevalecendo a técnica expropriatória. E, em ambas,

---

<sup>100</sup> SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006, p. 109.

<sup>101</sup> AMARAL, 2010, p. 255.

<sup>102</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11ª. edição. rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010, p. 44.

admite-se a provisoriedade, ou seja, pode-se falar em cumprimento provisório da sentença e execução provisória da sentença.<sup>103</sup>

Nesse mesmo contexto, quanto a possibilidade de cumprimento provisório da sentença e cumprimento provisório da execução,

Questão que tem sido amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência diz com o momento em que o crédito resultante da incidência da multa – seja ela fixada em decisão interlocutória, sentença ou acórdão – passa a ser exigível. Discute-se, principalmente, a possibilidade de se proceder à execução do crédito resultante da incidência das *astreintes* antes do trânsito em julgado de sentença de procedência no processo no qual foram aquelas fixadas, ou, pelo menos, antes da preclusão da decisão que as fixa. Nessas hipóteses, há ainda profunda divergência, também quanto ao caráter de que se revestiria a execução da multa: se definitiva ou provisória.<sup>104</sup> (AMARAL, 2010, p. 255).

Assim, compreende-se que a exigibilidade da multa poderá ser provisória ou definitiva. Quanto à execução definitiva, tem-se que “será sempre definitivo o cumprimento ou a execução em sentença ou acórdão transitados em julgado”.<sup>105</sup>

No que diz respeito à tutela antecipada, Fabiano Carvalho entende que:

A multa diária não se identifica com o direito material. As *astreintes* têm natureza processual, com a finalidade de *forçar* o devedor a cumprir decisão judicial que determinou a prestação de uma obrigação. Trata-se de relação entre *Estado-juiz* e o *devedor*. [...] toda vez que houver cominação de multa diária, com a finalidade de *constranger* o devedor a satisfazer a obrigação, e esta multa não for exigida desde logo, ou seja, antes do trânsito em julgado, pode-se ter a certeza de que o meio coercitivo empregado será inócuo e o devedor permanecerá inerte, aguardando o resultado final do processo.<sup>106</sup>

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>103</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª Ed. Revista atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 255.

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 256.

<sup>106</sup> CARVALHO, Fabiano. **Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC**. Editora Revista dos Tribunais. 2004, p. 216-217.

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. 2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória. 3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp nº 1.094.296 - RS (2008/0203153-2). Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03/03/2011).

Marinoni, afirma que “se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, é ilógico imaginar que o processo possa beneficiar o autor que não tem qualquer razão, apenas porque o réu deixou de adimplir uma ordem do Estado-juiz”.<sup>107</sup>

O entendimento de Marinoni é de que não deve haver execução da multa antes do trânsito em julgado das decisões, estendendo tal visão tanto para a antecipação da tutela quanto para sentença de procedência do pedido do autor.

Marinoni fundamenta seu entendimento da seguinte forma:

No caso em que tutela antecipatória é concedida, ou na hipótese em que é proferida sentença de procedência, impondo-se multa, o réu é coagido a fazer ou a não fazer porque receia ter que pagar a multa. O fato de o valor da multa não poder ser cobrado desde logo não retira o seu caráter de coerção. O réu somente não será coagido a fazer ou não fazer quando estiver seguro de que o último julgamento lhe será favorável. [...] A multa não tem o objetivo de penalizar o réu que não cumpre a ordem; o seu escopo é o de garantir a efetividade das ordens do juiz. A imposição da multa para o cumprimento da ordem é suficiente para realizar este escopo, pois a coerção está na ameaça do pagamento e não na cobrança do valor da multa. Ora, se a coerção está na ameaça, e ninguém pode se dizer não ameaçado por uma multa imposta na tutela antecipatória ou na sentença de procedência – ao menos quando o entendimento do Tribunal não é radicalmente oposto ao do juiz de primeiro grau –, não há por que penalizar o réu que, descumprindo a ordem, resulta vitorioso no processo. Perceba-se, ademais, que dentro do sistema brasileiro o valor da multa reverte em benefício do autor, razão pela qual, a prevalecer a tese de que o réu deve pagar a multa ainda quando tem razão, chegar-se-ia à solução de que o processo pode prejudicar o réu que tem razão para beneficiar o autor que

---

<sup>107</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória...**, p. 185.

não a tem. O autor estaria sendo beneficiado apenas por ter obtido uma decisão que afirmou um direito que ao final não prevaleceu.<sup>108</sup>

No entanto, se deve levar em consideração que a multa decorre de um descumprimento de uma ordem e, com o objetivo de garantir a efetividade desta ordem, neste caso, a exigibilidade da multa não poderia ficar adstrita à decisão final de procedência ou improcedência.

Segundo Arenhart,

Já se disse anteriormente, que a *astreinte* tem por função a preservação da autoridade judicial, não consistindo – nem de longe – espécie de reparação de dano ao autor da ação (ou ao requerente da medida). É por esta mesma natureza que a multa pode ser fixada de ofício pelo juiz, podendo ainda ser majorada ou remitada, sem anuência (ou mesmo com a discordância) da parte interessada. A função, portanto, da multa é garantir a obediência à ordem judicial. Pouco importa se a ordem se justificava ou não; após a sua preclusão temporal ou, eventualmente, a análise do recurso contra ela interposto junto ao tribunal, só resta o seu cumprimento, sem qualquer ulterior questionamento. Se, no futuro, aquela decisão será ou não confirmada pela decisão final da causa, isto pouco importa para a efetividade daquela decisão. Está em jogo, afinal, a própria autoridade do Estado. Não se pode, portanto, dizer que ocorreu *apenas* o inadimplemento de uma ordem do Estado-juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem, que se presume legal. Se o conteúdo desta ordem será, posteriormente, infirmado pelo exame final da causa, isto pouco importa para o cumprimento da ordem em si. [...]. Se a busca é por um processo efetivo e pela preservação da autoridade do juiz – que pode, então dar ordens com *imperium* –, é necessário desvincular-se totalmente a exigência da *astreinte* do resultado final do processo.<sup>109</sup>

Ainda é necessário lembrar que, se eventualmente ao final a demanda resulte improcedente ao autor, este terá de indenizar ao réu os prejuízos sofridos pela execução da medida, conforme dispõe o art. 475-O, I, do Código de Processo Civil.

---

<sup>108</sup> Ibidem, p. 109-110.

<sup>109</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A Tutela Inibitória da Vida Privada**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo; 2000, p. 201-203.



Neste sentido acrescenta Arenhart que “com esta ameaça, qual credor estará disposto a correr o risco de exigir a multa e ver, posteriormente, seu patrimônio escorrendo pelo ralo, com a indenização pela improcedência da demanda?”.<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup> Idem.

## 5 A MULTA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEGISLAÇÃO ESPECIAL

### 5.1 REGRAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As *astreintes* tem sido aplicada com valores tão baixos que não tem capacidade alguma de coagir, e por quê? Qual seu fundamento? Um dos principais motivos é o medo dos magistrados intitulado como o enriquecimento ilícito do autor, pois a multa como já visto no direito brasileiro é revertida para o autor da demanda.

O entendimento que prevalece nos tribunais é de que não se deve enriquecer demasiadamente o autor, mas para a multa se tornar efetiva e ter o intuito de coação deve ser fixados valores extremamente altos, só assim irá ter sua função.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o valor da multa deve ser revertido para o autor, vem sendo o motivo da atual falência da multa coercitiva, enquanto se destinar o valor para o autor, juízes e desembargadores continuaram utilizando o mesmo argumento que é “não podemos enriquecer ilicitamente ou injustamente o autor da demanda”.

Vejamos,

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COERCITIVA. ACERTADA A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004867412, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004867412 RS , Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Embargos a execução. Multa cominatória (astreintes). Redução. O STJ já se pronunciou quanto á possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. O valor da multa diária imputada deve ser suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, não podendo ser excessivo. Redução da astreinte para R\$50,00. Consoante entendimento da Corte. PREQUESTIONAMENTO quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF4, 2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. EXORBITANTE DO MONTANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em caso de exorbitância do montante devido a título de astreintes, é possível afastar o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ para reduzir o valor a fim de evitar enriquecimento ilícito. 2. O valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional ao valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 363.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)

Em função disso, a coerção da multa está comprometida, os juízes não estão fixando valores suficientes altos para coibir, e se assim o fazem as instâncias superiores acabam reduzindo esse valor.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ASTREINTE. POSTERIOR AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 461 § 5º, 6º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado na douta sentença de fls. 406-407, houve expressa condenação da CEF no pagamento de multa diária fixada em R\$100,00, conforme despacho de fl. 304, confirmada em sentença de fl. 319. 2. A completa exclusão da multa, vai de encontro às regras insculpidas nos artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil, as quais surgiram, precisamente, para dar efetividade e eficácia ao comando determinado pelo Juiz. O E. STJ em sede de recurso repetitivo sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil já pacificou o entendimento de ser cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. (STJ, REsp 1112862/GO, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2011). 3. Levando-se em consideração as particularidades do caso em tela, bem como, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como também, a credibilidade do instituto processual da multa por descumprimento de ordem judicial (astreinte), com base no disposto nos §§ 5º e 6º, do art. 461 do CPC, **deve-se prosseguir a execução com relação à multa diária, entretanto, seu valor deve ser reduzido para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), de forma a afastar a possibilidade do enriquecimento sem causa, sem, contudo, deixar de atender aos fins sociais que norteiam nosso ordenamento pátrio.** Precedentes: (STJ, AgRg no AREsp 25514/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013; STJ, REsp 998481/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2009). 4. Recurso parcialmente provido. (TRF2, AC 200051010225806, Quinta Turma Especializada, Relator Marcus Abraham, D.E. 20/8/2013). (grifei)

Além do que, nos Juizados Especiais Cíveis, a coerção de multa diária tem sido limitada ao valor de alçada, ainda que o réu seja um banco ou qualquer instituição financeira com grande poder econômico ficam os juízes de juizados especiais cíveis sem poder aplicar adequadamente a coerção, pois ficam engessados por um sistema falho.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 2. Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei". 3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. 4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução. 5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada. 6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos. 7. Recurso provido. (RMS 33155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011).

Ocorre que em junho de 2010, foi apresentado por uma comissão de juristas, um projeto para o novo Código de Processo Civil, que iniciou a sua tramitação perante as Casas Legislativas sob a rubrica PLS nº 166/2010. Essa

comissão foi composta por diversos juristas renomados e cujo Presidente o Ministro Luiz Fux.<sup>111</sup>

Assim, a comissão Luiz Fux, apresentou uma modificação quanto a destinação do valor da multa coercitiva, propondo uma singular divisão do valor final, sendo para o autor, até o valor da sua obrigação e para o Estado o excedente.<sup>112</sup>

Mas o anteprojeto não resolvia o problema quando a devedora fosse o próprio Estado, pois mantinha a sistemática anterior em que a multa destinava-se integralmente para o autor. Ocorreria portanto, a continuação da prática feita pelos juízes em que a multa seria aplicada com valores irrisórios a Fazenda Pública, por receio de enriquecer o credor comprometendo a sua eficácia coercitiva.<sup>113</sup>

Segue texto do anteprojeto, com destaque quanto às normas de destinação do valor da multa:

Art. 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.  
§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

**§ 5º. O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente a**

<sup>111</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **As astreintes e o seu tratamento pelo NCPC**. Revista Emerj. Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 277-237, abr.-jun. 2011.

<sup>112</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A destinação da multa coercitiva no projeto do novo CPC**. Disponível em <[http://www.academia.edu/8095402/A\\_destina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_multa\\_coercitiva\\_no\\_projeto\\_do\\_novo\\_CPC](http://www.academia.edu/8095402/A_destina%C3%A7%C3%A3o_da_multa_coercitiva_no_projeto_do_novo_CPC)> Acesso em: 24 julho 2015.

<sup>113</sup> Idem.

**unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou a União, sendo inscrito como dívida ativa.**

**§ 6º. Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo regra do §5º. No que diz respeito a parte excedente.**

**§ 7º. O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor.**

§ 8º. Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência. (grifei)

Mas o Senado Federal enfrentou um problema quando o executado é a própria Fazenda Pública e acatou a sugestão proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUJFE), propôs que a parcela excedente ao valor da obrigação judicial seria destinada a entidade pública ou privada, com a finalidade social, como por exemplo uma creche ou um hospital.<sup>114</sup>

Vejamos o texto do Senado Federal:

Art. 551. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

**§ 5º O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à**

---

<sup>114</sup> Idem.

**unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.**

**§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.**

**§ 7º Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social. (grifei)**

Assim, com a alteração feita pelo Senado Federal, o problema estaria resolvido, ainda que a Fazenda Pública fosse a descumpridora da ordem judicial.

Vicente de Paula Ataíde Junior diz que,

Quanto à destinação do excedente para entidade pública ou privada com finalidade social, nenhum problema haveria, pois se trata de atividade judicial cotidiana, especialmente nos juizados especiais e juízos criminais. A distribuição da renda, nessa hipótese, ainda contribuiria para aumentar a aproximação do Poder Judiciário com a população.

Chegando o texto para aprovação na Câmara os Deputados, ocorreu que os Deputados alteraram o texto do Senado Federal e reverteram novamente a multa para o autor da demanda, ficando assim como já estava sendo feito na prática.

Vejamos texto da Câmara dos Deputados:

Art. 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

**§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.**

**§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá**

**enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.**

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (grifei)

O texto da Câmara dos Deputados retrocederam com os avanços produzidos nas fases anteriores da nova codificação. A ideia de que a multa seja revertida para o autor acaba com eficácia coercitiva das *astreintes* e compromete as decisões judiciais.

A proposta que o Senado Federal trouxe resolveria os problemas existentes e evitaria o atraso e a ineficiência, tornaria a finalidade da multa coerente e faria justiça ao autor atingido pelo descumprimento da ordem.

Eis que o texto voltou para ser aprovado mais uma vez pelo Senado Federal, inclusive a AJUFE (Associação dos Juízes Federais) fez nova nota técnica para o Congresso Nacional referente a prejudicialidade do destinatário da multa ser o autor e sim que restaurassem a redação original do dispositivo relativo à multa coercitiva, conforme a proposta dos próprios Senadores<sup>115</sup>, mas não obtiveram sucesso e infelizmente a destinação da multa ficou expressa para o autor da demanda judicial.

Ficou então a redação final do novo Código de Processo Civil sancionado pela Presidente da República em 16 de março de 2015 que entrará em vigor em 2016:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

---

<sup>115</sup> Idem.



II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

**§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.**

**§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.**

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (grifei)

Portanto, a destinação da multa coercitiva é devida para o autor como já previa a jurisprudência, embora o Código de Processo Civil de 1973 não se referisse expressamente que multa fosse destinada para o demandante.

Assim, ficou claro no novo Código de Processo Civil a destinação das *astreintes*, não gerando mais qualquer dúvida e insegurança quanto a sua reversão, porém como já mencionado anteriormente, o sistema traz sérios problemas pelo fato da redução da multa em que pese o enriquecimento ilícito do autor, tornando-se muitas vezes ínfimas e não atingindo seu maior propósito que é a coerção.

## **5.2 A LEGISLAÇÃO ESPECIAL**

É de suma importância analisar a legislação especial quanto a destinação da multa coercitiva, que tem por finalidade destinação diferente da imposta pelo novo Código de Processo Civil. Como por exemplo, artigo 11 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no artigo 213, § 2º, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no artigo 84, § 4º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 83, § 2º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Apesar da identidade de redação entre todos esses artigos de lei, há uma notável diferença entre o regramento do CPC e o das leis especiais: enquanto aquele é omissivo em apontar o beneficiário do crédito resultante da multa aplicada, estas o destinam a um fundo público.

A Lei da Ação Civil Pública no seu artigo 11 diz,

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

E seu artigo 13 prevê o seguinte,

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Conforme consagra expressamente o artigo 13, as importâncias das condenações em reparação de danos materiais ou morais causados a direitos difusos e coletivos devem ser destinadas a um fundo gerido por um conselho estadual ou federal, sendo os recursos revertidos à reconstituição dos bens lesados.

Assim, a exigência do art. 13 da Lei nº 7.347/90, de que os valores relativos à multa por descumprimento de obrigações e indenizações sejam revestidos a um fundo especial e que se preste à reconstituição dos bens lesados, seria observada, uma vez, que as lesões pelo descumprimento das obrigações impostas, caso venham a ocorrer, são de índole coletiva, requerendo, portanto, que o valor das multas ajustadas sejam destinadas a reparar coletivamente os danos.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990 no artigo 213, § 2º define nos seguintes termos,

213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

**§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

O artigo 214, determina que o valor da multa deva ser revertido a um fundo gerido pelo Conselho dos Direitos das Crianças e do Adolescente do município, vejamos “os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município”.

O Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/1990, artigo 84, § 4º institui que,

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

**§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (grifei)

Aplica-se aqui o artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública que foi regulamentado pelo Decreto 1.306/1994 (artigo 2º, V<sup>116</sup>), conforme artigo 90 do CDC<sup>117</sup>, ou seja, o dinheiro proveniente de multa coercitiva deve ser destinado a um Fundo gerido pelo Poder Público.

Por fim, o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 84, define que “os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso”.

---

<sup>116</sup> Art. 2º Constitui recursos do FDD, o produto da arrecadação: V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

<sup>117</sup> Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

## CONCLUSÃO

O processo deve ser justo, pois se entende ele como um instrumento de realização do direito material. O sentido de um processo justo está ligado com a ideia da cláusula da efetividade e instrumentalidade da jurisdição quanto a relação de sintonia entre os meios e os resultados alcançados no processo.

Para um processo ser célere e efetivo busca-se a utilização das *astreintes* que se tornou imprescindível para alcançar o objetivo processual, mas a atual sistemática de aplicação e a falta de previsão legal que determine para quem deve ser revertido os valores oriundos da aplicação da multa, tornou o instituto frágil devido a forma de alcançar o enriquecimento sem justa causa por parte dos demandantes da lide que versem sobre obrigação de fazer, não fazer e entregar a coisa.

Conforme visto a destinação da multa ficou instituído nos parâmetros das jurisprudências e doutrinas, sendo o autor da demanda o único beneficiário do crédito da multa, caracterizando assim o enriquecimento sem justa causa, afetando o sistema das *astreintes*, pois a maioria das vezes o valor que serviria para coagir o réu é reduzido ao mínimo com a “desculpa” do enriquecimento do autor.

A utilização das *astreintes* com o fim de dar efetividade aos provimentos judiciais é a forma mais eficaz de se alcançar este fim, porém, a atual sistemática de benefício dos créditos da multa, leva a uma insuperável antinomia entre os princípios constitucionais da efetividade dos provimentos judiciais e o que veda o enriquecimento sem justa causa.

Para bem desempenhar seu papel, a multa coercitiva deve ser fixada em valor alto o suficiente para coagir. Os juízes não podem ter medo de fixar a multa em valores altos. Não podem recear em enriquecer injustamente o autor. Somente um juiz com liberdade para valorar a multa unicamente em função da sua potencialidade coercitiva tem condições de fazê-la funcionar.

No direito processual civil brasileiro atual não há qualquer dispositivo legal, que destine o crédito da multa para o autor, nem mesmo por método analógico. Ao contrário, a analogia com o artigo 14, V, parágrafo único, do CPC permite afirmar que o crédito da multa pertence ao Estado.

Caso a multa fosse revertida unicamente para o Estado, os juizes teriam mais plenitude para aplicá-la. Ao autor, caberia apenas o interesse da obtenção da tutela específica, assim o sistema processual não daria armas para aqueles que têm como objetivo usar o processo para enriquecer.

O crédito da multa integra a eficácia coercitiva, ou seja, a coerção da multa depende não somente da adequada cominação, mas também da imediata e efetiva cobrança.

Tendo em conta as experiências legislativas de países como a França em que o sistema de benefício da multa, que foi copiado pelo Brasil, foi e é atualmente bastante criticado, a Alemanha que determina a reversão integral dos créditos oriundos da aplicação da multa para o Estado, e Portugal que reparte em duas partes esses créditos, para beneficiar o Estado e o autor, porquanto, parece inconcebível a observância pela maioria da doutrina e jurisprudência de uma única forma de benefício destes créditos para o autor.

O recomendável é que se siga à orientação da legislação alemã que prevê a reversão dos créditos da multa exclusivamente para o Estado, porém não se pode afastar da realidade do Judiciário e do próprio Estado brasileiro, que possivelmente negligenciaria a cobrança desses créditos, ofuscando a utilidade das *astreintes*.

Ocorre que com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2016, o destinatário da multa estará expresso, ou seja, a multa será devida para o autor da demanda. Portanto, o direito civil brasileiro ainda precisa mudar para que a multa coercitiva se torne amplamente eficaz.

## REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Obrigação de fazer e não fazer** – Direito material e processo. Revista de Processo. vol. 99. São Paulo: Ed. RT, 2000.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumária**: especialmente, a multa. In Revista de Processo n.º 142. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: a multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARENHART, Sergio. Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva**: três questões ainda polêmicas. Disponível e <  
<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>> Acesso em 10 julho 2015.

ARENHART, Sergio. Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ARMELIN, Donaldo. **Tutela jurisdicional diferenciada**. Revista de Processo. vol. 65. São Paulo: Ed. RT, jan-mar. 1992.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A multa coercitiva como crédito do Estado**. Curitiba, 2008. 127 f. Dissertação de Mestrado – Setor em Direito das relações Sociais, Universidade Federal do Paraná.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A destinação da multa coercitiva no projeto do novo CPC.** Disponível em [http://www.academia.edu/8095402/A\\_destina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_multa\\_coercitiva\\_no\\_projeto\\_do\\_novo\\_CPC](http://www.academia.edu/8095402/A_destina%C3%A7%C3%A3o_da_multa_coercitiva_no_projeto_do_novo_CPC)> Acesso em: 24 julho 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 3ªed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOLDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. **A multa atrelada à tutela específica no CPC (arts. 461 e afins).** Revista Jurídica. Ano 54, dezembro de 2006, nº 350, Porto Alegre: Notadez, p. 127-153.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional: O princípio da proporcionalidade e seus elementos parciais ou subprincípios.** São Paulo: Malheiros, 1993.

BUENO, Cassio Scarpinella. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

CARVALHO, Fabiano. **Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC.** Editora Revista dos Tribunais. 2004, p. 216-217.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Campinas: Bookseller, 1998. vol. 1, no 12.

DIDIER, Fredie Junior. **Curso de Direito Processual Civil.** Editora JusPodivm, Vol. 2, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do CPC**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

FACCIN, Miriam Costa. **A evolução da Jurisprudência na busca pela Efetividade das Decisões Judiciais e o Papel da Multa Coercitiva**. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/57-v2-n4-abril-de-2012/187-a> evolucao-da-jurisprudencia-na-busca-pela-efetividade-das-decisoes-judiciais-e-o-papel-da-multa-coercitiva> Acesso em: 07 julho 2015.

FORNACIARI JR., Clito. **A reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). **Reforma do Código de Processo Civil**. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 205.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **O princípio constitucional da proporcionalidade**. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125414/Rev20Art6.pdf/4b99e77f-8cfc-485e-8e2a-0659186cb814>> Acesso em : 08 julho 2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **As astreintes e o seu tratamento pelo NCPC**. Revista Emerj. Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 277-237, abr.-jun. 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva Livraria Acadêmica, 1946.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Princípios processuais civis na Constituição**. São Paulo: Elsevier Editora, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461 CPC e 84 CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luis. Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. Ed.Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de processo civil: Execução**. vol. 3. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **As astreintes e sua eficácia moralizadora**. Revista dos Tribunais (1978), V. 508, p. 35.

PACHECO, Eliana Descovi. **A proporcionalidade enquanto princípio**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=4351](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4351) Acesso em: 08 julho 2015.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. **Agilização e efetividade do processo – Linhas Gerais da Tutela Antecipada e da Tutela inibitória**. Juris Síntese n.º 57, JAN/FEV de 2006.

PASSOS, José Joaquim Calmon de . **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SANTOS, Evaristo Aragão; D'ÁVILA, Daniela Peretti. **Multa coercitiva**. Não serve como meio de coerção para forçar a conduta do próprio beneficiário da atividade jurisdicional. Possibilidade irrestrita de redução pelo órgão judicial (art. 461, § 6º, do CPC). Memorial. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 152, p. 344-352, out. 2007.

SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. Almedina, 2007, p. 408-409.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução**: na tradição romano-canônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. Porto Alegre: Frabris. 3. ed. 1996.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006, p. 109.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 174-175.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Execução**: Rumos atuais do Processo Civil em face da busca da efetividade na prestação jurisdicional, Repro n. 93, janeiro-março, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer**. Revista de processo n. 105, janeiro-março 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luis Rodrigues. **Anotações sobre a efetividade do processo**. Revista dos Tribunais, ano 92, n. 814, p.63- 70, agosto, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11ª. edição. rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010.

WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 2. ed. Forense Universitária, 1992.